

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VALÉRIA ALVES

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS MULHERES
A heteronorma frente à norma constitucional brasileira**

**FLORIANÓPOLIS
2018**

VALÉRIA ALVES

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS MULHERES
A heteronorma frente à norma constitucional brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Grazielly Alessandra Baggenstoss

FLORIANÓPOLIS
2018

AGRADECIMENTOS

À Dr^a. Grazielly Alessandra Baggenstoss por todo o suporte durante o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho trata do direito fundamental à liberdade de expressão das mulheres, enquanto manifestação de pensamento, expressão corporal e comportamental, garantia positivada constitucionalmente, em análise a eventuais barreiras impostas pela heteronormatividade quando de seu exercício. Diante disso, tem-se, como problema de pesquisa, o questionamento sobre a possibilidade de o direito à liberdade de expressão ser compreendido em uma ampla esfera – correspondente à manifestação de pensamento, expressão corporal e comportamental –, e em discussão conjunta com a heteronormatividade, entendida como o conjunto de normas sociais que impõem modos de ser e de existir às mulheres. Para o desenvolvimento do trabalho, parte-se de uma abordagem existencialista e de referência teórica calcada nos estudos de gênero e teorias feministas, com nuance decolonial. Para tanto, os capítulos são estruturados em método de procedimento de revisão narrativa e técnicas documental e bibliográfica, com respectiva análise das informações coletadas no capítulo derradeiro. Nesse compasso, no primeiro capítulo, os direitos fundamentais são analisados, por meio de um recorte histórico, suas características e atributos, passando-se posteriormente ao exame da livre expressão do pensamento e a forma com o referido direito é positivado na Constituição do País, encerrando-se essa primeira abordagem com o reconhecimento da extensão dessa garantia também às manifestações corporais e comportamentais. Seguidamente, a liberdade de expressão das mulheres é abordada a partir da perspectiva heteronormativa. Neste ponto, descrevem-se perspectivas do movimento feminista e sua importância para a conquista e consolidação dos direitos das mulheres. Em seguida, após definição e diferenciação dos conceitos de sexo, gênero e sexualidade, adentra-se à análise da heteronormatividade, por meio do seu conceito, da descrição de quem é a mulher segundo essa heteronorma e as dificuldades de se definir esse sujeito político. Por fim, expõem-se a expressão não verbal das mulheres, enquanto direito de liberdade previsto na Constituição Brasileira, de 1988, a partir de uma ótica antiessencialista, não delimitadora de sua existência e descrição, de modo a serem contemplados todos os sujeitos políticos que como mulheres se entendam, sem pré-determinações de sua existência.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Heteronormatividade. Feminismos.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
RE	Recurso Extraordinário
ART	Artigo
ARTS	Artigos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FORMA DE EXISTÊNCIA	09
1.1 RECORTE HISTÓRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
1.2 CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICAS)	17
1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.....	18
1.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO EXPRESSÃO CORPORAL E COMPORTAMENTAL.....	25
2 MULHERES E SUA EXPRESSÃO DITADA PELA HETERONORMATIVIDADE.....	30
2.1 MOVIMENTO FEMINISTA (AS TRÊS ONDAS E SUAS PRINCIPAIS REIVINDICAÇÕES).....	30
2.2 SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO (CONCEITOS E DISTINÇÕES).....	34
2.3 O QUE É HETERONORMATIVIDADE.....	38
2.4 QUEM É A MULHER A PARTIR DA HETERONORMATIVIDADE.....	40
2.5 AS PROBLEMÁTICAS DE SE DEFINIR O SUJEITO POLÍTICO MULHER.....	44
3 A EXPRESSÃO DAS MULHERES ENQUANTO LIBERDADE	48
3.1 A EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO DE LIBERDADE JÁ POSITIVADO CONSTITUCIONALMENTE.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é direito fundamental que, assim como os demais, recebe essa característica de fundamentalidade por constituir-se em garantia destinada ao indivíduo, a fim de que disponha de uma vida digna, livre e igual. Trata-se, pois, de direito universal, destinado indistintamente a todos os cidadãos, homens e mulheres, portanto. É garantia reconhecida em diferentes dispositivos ao longo da Constituição da República do Brasil, de 1988, normatizada nos artigos 5º e 220º, bem como em outros dispositivos, sendo abordada, no entanto, em sua maioria enquanto mecanismo de resguardo à manifestação do pensamento, denotando a necessidade de Estado e coletividade, conjuntamente, promoverem seu exercício e garantirem o seu respeito.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário nº 898.450 – São Paulo, no entanto, entendendo que o referido direito deva abarcar toda a gama de expressões possíveis, salvo aquelas atentatórias à ordem democrática, porque o ideal de dignidade da pessoa humana seja respeitado, confirmou sua extensão às manifestações não verbais, ensejando o seu alcance às exteriorizações corporais e comportamentais, de modo a garantir o pleno desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, permitindo-os o exercício e manifestação de suas escolhas, por meio de diferentes formas de expressão.

A despeito de sua previsão constitucional e ampla extensão, o direito à liberdade de expressão das mulheres encontra limites à sua plena aplicação, ocasionados por normas socialmente construídas e aceitas, as quais operam simultaneamente ao ordenamento jurídico. A heteronormatividade atua, portanto, delimitando os espaços sociais ocupados por mulheres, de modo a condicionar a existência de cada uma delas ao sexo com o qual nasceram, destinando-as papéis de gênero específicos, resultante de uma bicategorização sexual, a qual não contempla o exercício da garantia fundamental em sua inteireza, compelindo as mulheres à observância dessa heteronorma, para que, assim, sintam-se em conformidade aos padrões ditados social e culturalmente. As diversas lutas encampadas pelo movimento feminista ao longo dos anos contribuíram/contribuem sobremaneira para a conquista de direitos das mulheres, contudo, quando se trata do sujeito político mulher, a liberdade de expressão ainda é prejudicada em sua consolidação e completude. De um lado tem-se uma norma assecuratória do referido direito, de outro, um mecanismo de coerção e invalidação social, o qual não reconhece a multiplicidade de

mulheres, tampouco a pluralidade de expressão daqueles indivíduos que se entendam como tais. E é nesse panorama que se insere o presente trabalho científico.

Apresenta-se, como problema da pesquisa, o questionamento sobre a possibilidade de o direito à liberdade de expressão ser compreendido em uma ampla esfera – correspondente à manifestação de pensamento, expressão corporal e comportamental –, e em discussão conjunta com a heteronormatividade. Para o desenvolvimento do trabalho, parte-se de uma abordagem existencialista e de referência teórica calcada nos estudos de gênero e com nuance decolonial. Para tanto, os capítulos são estruturados em método de procedimento de revisão narrativa e técnicas documental e bibliográfica, com respectiva análise das informações coletadas no capítulo derradeiro.

A estrutura do desenvolvimento do trabalho inicia-se com a discussão acerca dos direitos fundamentais, por meio de um recorte histórico, suas características e atributos, passando-se posteriormente ao exame da livre expressão do pensamento e a forma com o referido direito é positivado na Constituição do País, encerrando-se essa primeira abordagem com o reconhecimento da extensão dessa garantia também às manifestações corporais e comportamentais. Seguidamente, a liberdade de expressão das mulheres é abordada a partir da perspectiva heteronormativa. Neste ponto, descrevem-se, de maneira breve, as teorias feministas, bem como as perspectivas do movimento feminista e sua importância para a conquista e consolidação dos direitos das mulheres. Em seguida, após definição e diferenciação dos conceitos de sexo, gênero e sexualidade, adentra-se à análise da heteronormatividade, por meio do seu conceito, da descrição de quem é a mulher segundo essa heteronorma e as dificuldades de se definir esse sujeito político.

Pretende-se ao longo deste trabalho, portanto, demonstrar as possibilidades de expressão das mulheres, enquanto direito de liberdade asseverado pela Constituição Federal, a partir de uma ótica antiessencialista não delimitadora de sua existência e descrição, de forma a contemplar a pluralidade de sujeitos, sem haver pré-determinações de sua existência.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FORMA DE EXISTÊNCIA

Ao longo da evolução da humanidade houve a conquista e reconhecimento de direitos indispensáveis à pessoa humana, garantias dadas pela ordem constitucional do Estado, a fim de que a todos fosse assegurada uma existência digna, livre e igual (PINHO, 2011, p. 96).

Surgiram, dentro de um contexto de importantes lutas e reivindicações sociais, os direitos fundamentais, entendidos como direitos públicos destinados às pessoas, “contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado”, com o fim de balizar a atividade estatal resguardando, assim, o exercício da liberdade individual (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 41).

José Afonso da Silva (2014, p. 177-178) aponta como uma das dificuldades no tocante à conceituação precisa dos referidos direitos, a possibilidade de a eles serem empregadas diferentes denominações, quais sejam: “direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”, não sendo correto, atualmente, identificá-los enquanto naturais, pois tratam-se de direitos positivos.

A Constituição brasileira, datada de 1988, abrange em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, gênero do qual são espécies os cinco capítulos que o seguem, compreendendo os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos nacionais e políticos (PINHO, 2011, p. 96).

A despeito da relevância imputada a todos os direitos expressos constitucionalmente, dá-se, no presente trabalho, destaque especial à liberdade de expressão, direito fundamental essencial à dignidade do indivíduo. “Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los” (TÔRRES, 2013, p. 61).

Sabendo-se ser o sujeito humano um ser de existências múltiplas e, por conseguinte, expressar-se de diferentes formas, o citado direito abarca diversas “liberdades fundamentais que

devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74).

Feitas as primeiras conceituações pertinentes, porque sejam entendidos os temas aqui abordados, cabe um breve delinear histórico acerca dos direitos fundamentais.

1.1 RECORTE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há que se reconhecer *a priori*, como requisitos básicos para o surgimento dos direitos fundamentais, a presença de três elementos: Estado, indivíduo e um texto normativo regulador da relação entre os dois primeiros. Por Estado – referência aqui ao Estado Moderno –, entende-se um aparato de poder centralizado, responsável pelo controle e imposição de decisões, necessário para que os direitos fundamentais cumpram seu mais basilar papel, limitador do referido poder em face do indivíduo. No tocante ao indivíduo, cabe ressaltar a necessidade de reconhecê-lo como ser detentor de direitos individuais, podendo-os fazer valer frente ao Estado e à sociedade, contrapondo-se a visões (filosóficas e políticas) as quais nas sociedades do passado o compreendiam enquanto membro de determinada coletividade. E, para regular a relação entre ambos, a Constituição, que de um lado declara e garante direitos fundamentais em prol do indivíduo, permitindo-o atuar de maneira autônoma, ele outro impõe regras ao Estado, para que este não interfira nas garantias individuais dadas àqueles (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 10-12).

Apenas na segunda metade do século XVIII, no entanto, é que as referidas condições supracitadas estiveram reunidas, declarando e garantindo direitos fundamentais, por meio de textos de Declarações de Direitos (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 12). Essas declarações de direito, na acepção contemporânea, puderam ser observadas a partir das revoluções americana e francesa (SILVA, 2014, p. 153).

Aduz Silva (2014, p. 175):

As condições reais ou históricas (objetivas ou materiais), em relação às declarações do século XVIII, manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta, estagnadora, petrificada e degenerada, e uma sociedade nova tendente à expansão comercial e cultural.

Norberto Bobbio (1992, p. 8) assevera:

[...] a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação do Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano [...].

Destarte, houve a *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia*, integrante das treze colônias inglesas na América, atuando, assim, como precursora das declarações modernas. O grande propósito era limitar o poder do rei, porque fosse firmada a supremacia do parlamento (SILVA, 2014, p. 155-156).

No mesmo sentido, mencionam Dimoulis e Martins (2014, p. 12):

No ano da Declaração da independência das 13 ex-colônias da Inglaterra na América do Norte proclamou-se, no Estado da Virgínia, em 12 de junho de 1776, uma “Declaração de Direitos” (*Bill of Rights*). Em seu texto, foram enunciados direitos tais como a liberdade, a autonomia e a proteção da vida do indivíduo, a igualdade, a propriedade e a livre atividade econômica, a liberdade de religião e de imprensa, a proteção contra a repressão penal.

Fez-se, então, solo fértil permitindo a outros Estados norte-americanos, de maneira similar, darem início às suas Declarações de Direitos. Cabe destaque à Constituição Federal da Filadélfia, a qual após ratificações das dez primeiras Emendas à Constituição, em 1791, assegurou, entre outros, a liberdade de religião, a segurança, a manifestação do pensamento de maneira livre (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p.12).

As Declarações surgidas em 1776, nos Estados norte-americanos, seguiam um viés individualista e não igualitário, trazendo como principal objetivo limitar a atuação do legislador ordinário, em prol da proteção da liberdade individual. Nesse sentido, estava a cargo dos juízes a defesa da supremacia constitucional, bem como dos direitos fundamentais, exercida por meio da declaração de inconstitucionalidade de normas que fossem de encontro aos direitos contidos no texto constitucional. Passo de grande valia, consoante os autores, no que concerne à construção do constitucionalismo e da dogmática dos direitos fundamentais (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p.13-15).

Em que pese a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão abarque similitudes às Declarações norte-americanas, o principal diferenciador da Declaração francesa reside no fato de

proporcionar uma maior intervenção por parte do legislador, responsável pela imposição de limites aos direitos garantidos, posto que o constitucionalismo europeu assentava-se nas ideias iluministas, as quais se contrapunham às ideias universalistas, visando à fundamentação racional no que concerne às decisões políticas (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p.12-15).

Enquanto a Declaração de Virgínia e a de outras ex-colônias inglesas apresentavam mais concretude, preocupando-se com particulares questões atinentes àquelas comunidades, a Declaração francesa possuía natureza mais genérica, uma visão universal dos direitos do homem, característica do Estado Liberal, servindo de modelo às declarações de direitos dos séculos XIX e XX (SILVA, 2014, p.159-160).

Isto posto, consoante Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2014, p.10-12):

Em um contexto social marcado por turbulências e rupturas, o constitucionalismo francês tinha como principal alvo os aparatos da Administração e da Justiça, dominados pelos representantes e pela mentalidade do *ancien régime*, e confiava no Parlamento que era composto, em sua esmagadora maioria, por representantes da burguesia, sendo apresentado, no plano da ideologia política, como único legítimo representante da soberania nacional e do “interesse geral”, ou seja, também das crescentes massas miseráveis que deixavam os campos em direção às cidades. Principal preocupação era a garantia do princípio da legalidade (inicialmente positiva dona terceira Constituição francesa de 1795), isto é, da prevalência da lei, submetendo a esta as decisões dos demais poderes e aguardando do legisladora tutela e harmonização dos direitos fundamentais sem ulteriores possibilidades de controle.

A saber, o constitucionalismo germânico apresentou particularidades em sua evolução, desde o seu surgimento no século XIX até a promulgação da Constituição de Weimar, em 1919. Inicialmente, os direitos fundamentais eram compreendidos como “reserva da lei”, proibindo-se, portanto, conforme os constitucionalistas da época, interferências nos campos da liberdade e propriedade sem uma lei legitimadora de tal conduta. O referido constitucionalismo não se desenvolveu como fruto de eventos revolucionários (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p.17).

Lecionam os autores supracitados, cuidar-se de um constitucionalismo assinado pela ascensão socioeconômica da classe burguesa, tornando necessária uma adaptação da monarquia, detentora do poder estatal, às necessidades daquela, conferindo-a liberdades econômicas, malgrado ainda houvesse restrição às liberdades políticas (2014, p.18).

Com o crescente processo de industrialização na Alemanha, a numerosa classe operária daí advinda organizou-se em sindicatos e partidos políticos, tornando necessária a atuação burguesa no

sentido de neutralizar movimentos revolucionários, quando um clima de instabilidade, com graves problemas econômicos e geopolíticos, surgiu no fim da Primeira Guerra Mundial, após as sanções impostas pelo Tratado de Versalhes. Coube à burguesia, por conseguinte, reprimir esses movimentos revolucionários, bem como promulgar, em agosto de 1919, a Constituição de Weimar, a qual consistiu em um projeto de república democrática e social, em que, além das garantias liberais clássicas, introduziu-se também a dimensão social e econômica dos direitos fundamentais. Apesar de essas garantias estarem positivadas no texto constitucional, apresentavam-se como direitos carentes de juridicidade, vez que os tribunais o entendiam de maneira rasa, apenas como programas e objetivos políticos (DIMOULIS e MARTINS, 2014. p.21-22).

O clima de instabilidade gerado com a chegada dos nacional-socialistas ao poder, sob o comando de Adolf Hitler, quatorze anos após a promulgação da República de Weimar, resultou em um período de violações aos direitos fundamentais, consideradas “crimes contra a humanidade”, abordados e punidos, ainda que parcialmente, após o fim da Segunda Guerra Mundial (DIMOULIS e MARTINS, 2014. p.22).

As questões sociais, presentes no cerne das preocupações do início do século XX, endossaram o surgimento de constituições dotadas de uma longa lista de direitos sociais, como a Constituição mexicana, promulgada em 1917, pioneira no assunto; a “Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado” na Rússia, em 1918, com inovações validadas e complementadas pela Constituição soviética (DIMOULIS e MARTINS, 2014. p.20-21).

No Brasil, de maneira semelhante ao que se viu nos Estados Unidos e na França, a Constituição do Império, de 1824, proclamou os direitos fundamentais, ficando sua materialidade afetada em virtude do Poder Moderador, caracterizado pela outorga de poderes constitucionais ilimitados ao imperador. Houve a retomada dos direitos fundamentais na Constituição Republicana de 1891, acrescidos de outros significativamente relevantes, garantidos não só a brasileiros como a estrangeiros residentes do país (DIMOULIS e MARTINS, 2014. p.24-25).

Mister ressaltar a inovação consubstanciada na Constituição de 1934, ao incorporar direitos sociais como o “direito à subsistência” (art. 113, *caput*), à assistência aos indígenas (art. 113, inc. 34), bem como a criação do mandado de segurança e da ação popular (DIMOULIS e MARTINS, 2014. p.24-25).

A outorga da Constituição de 1937 no governo Vargas, por meio de um golpe de Estado, por sua vez, pouca efetividade apresentou em termos de garantias fundamentais, haja vista a concentração de poder em torno da figura do Presidente. Assim, embora previsse a existência de um Estado de direito, não teve aplicabilidade, em virtude da supremacia do poder exercida pelo governante, mostrando-se incompatível aos direitos fundamentais (SILVA, 2014, p. 84-85).

Maior proteção aos direitos individuais foi observada na Carta Política de 1946, onde foram consagrados os “direito de greve (art. 158), o mandado de segurança como garantia (art. 141, §24), a vedação da pena de morte, de banimento, de confisco e a de caráter perpétuo (art. 141, §31)”, assim como outros (VAINER, 2010, p.178-179). Segundo (SILVA, 2014, p.87), realizou “sua tarefa de redemocratização, propiciando condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos em que o regeu”.

A Carta Constitucional de 1967, no contexto da ditadura militar, representou ainda mais autoritarismo ao conceder poderes ampliados ao Presidente, com o argumento de proteção à segurança nacional. Como exemplo de suas medidas, “reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e de garantias constitucionais”. Por meio da Emenda Constitucional nº 01, em 1969, a referida constituição foi modificada de tal forma, tornando-se ainda mais autoritária, que, nas palavras de José Afonso da Silva, “teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição” (SILVA, 2014, p. 89).

No que se refere à Constituição Federal de 1988 e mais especificamente aos direitos fundamentais, salientam Dimoulis e Martins (2014, p.25) a possibilidade de encontrá-los em diferentes partes do mencionado texto, embora a matéria esteja assentada no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, regimentando direitos individuais, coletivos, sociais, políticos e as garantias atinentes a cada um deles.

Flávia Piovesan (1997, p. 50) acerca do tema:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevos extraordinários, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil.

A partir da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, reconheceu-se o caráter de universalidade dos direitos fundamentais, à medida que seus titulares puderam ser compreendidos enquanto sujeitos atinentes ao gênero humano, não apenas enquanto homens pertencentes a determinado país, sociedade. Consoante Paulo Bonavides, “o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX” (2010, p.573-574).

Dimoulis e Martins (2014, p.22-23), acerca das ditas *gerações* dos direitos fundamentais, asseveram que, embora impere, inclusive na doutrina brasileira, a visão de uma gradação dos referidos direitos, surgindo uma geração após a outra, há que se reconhecer o caráter problemático da referida terminologia, porquanto sugira, da maneira como é posta, a substituição de uma geração pela posterior.

Ao encontro do que argumentam os citados autores, boa parte da doutrina faz menção a essa categoria de direitos utilizando o termo *dimensões*. A escolha evita equívoco, todavia, na obra tratada, optaram por utilizar os termos “categorias” ou “espécies” (DIMOULIS e MARTINS, 2014. p.24).

Bonavides (2010, p.563-564) menciona como direitos de primeira dimensão aqueles relacionados às liberdades. São os direitos civis e políticos, de titularidade do indivíduo – expressam-se como atributo da pessoa –, os quais apresentam o traço distintivo de serem oponíveis ao Estado e dotados de um caráter subjetivo. Há que se ressaltar o *status* negativo de suas normas, exigindo uma abstenção do Estado, representando a separação entre ele e a sociedade, sem a qual não se poderia conhecer de seu caráter antiestatal. Por fim, os direitos de primeira dimensão compreendem, a título de exemplificação, o direito à vida, à liberdade, incluída aqui a de expressão, à propriedade, à liberdade de religião, à participação política, entre outros.

Apoiados no princípio da igualdade estão os direitos fundamentais de segunda dimensão, consistindo em uma prestação positiva por parte do Estado, a fim de que as liberdades garantidas possam ser exercidas. Englobam os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros.

Leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 50):

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas,

de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Essa segunda dimensão de direitos, sociais, culturais, econômicos e coletivos, dominou o século XX. Ante um Estado que deveria atuar de maneira positiva, a fim de que as prestações fossem atendidas, e esbarrava, no entanto, em dificuldades no tocante aos meios e recursos disponíveis para tal, a referida categoria mostrou-se com baixa normatividade e eficácia comprometida (BONAVIDES, 2010, p. 564).

Enquadraram-se, posteriormente, em uma esfera programática, atravessando, em seguida, uma crise de observância e execução, com possibilidade de ser superada a partir do preceito de aplicabilidade imediata, trazido por Constituições recentes, a brasileira inclusive, não se podendo arguir seu descumprimento ou recusar-se sua eficácia com fulcro em teses fundamentadas no caráter programático da norma, partindo-se para uma concepção pautada na objetividade dos direitos fundamentais, em face de atos arbitrários do poder Estatal (2010, p. 564-565).

Em meio a questionamentos relativos à paz, à comunicação, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, despontaram os direitos de terceira dimensão, providos de um teor de humanismo e universalidade. Vieram calcados no ideal de fraternidade, frente à polarização existente entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, destinados ao gênero humano, “num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (2010, p. 569).

Nessa esteira, aclara Sarlet:

[...] cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais (2007, p. 58).

Há autores, cabe salientar, que os identificam como direitos de solidariedade.

A despeito da falta de consenso entre os autores acerca de seu conteúdo, ensejando diversas discussões doutrinárias, Bonavides identifica como de quarta dimensão os direitos à democracia,

informação e ao pluralismo, inseridos por meio da globalização política na normatividade jurídica (2010, p. 571).

Corroborando a visão de Bonavides, explica Marcelo Novelino (2008, p. 229):

[...] tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.

Encerrando a exposição acerca das dimensões dos direitos fundamentais, Bonavides destaca o surgimento de uma quinta e nova categoria, o direito à paz. Não obstante o reconhecimento de sua natureza jurídica tenha ocorrido de maneira dificultosa, é assegurado a todas as pessoas, Estados e a Humanidade. Encontra-se, presente no artigo 4º, VI, do ordenamento pátrio, e é princípio orientador dos atos brasileiros em plano internacional. Doutrinariamente, ressalta o autor, seu conteúdo ainda mostra-se escasso, não condizente à relevância que possui (2010, p. 579-592).

1.2 CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (ATRIBUTOS, CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÃO)

Porque se compreenda os atributos inerentes a esse grupo específico de direitos, necessário discorrer acerca da fundamentalidade que os difere dos demais grupos. O adjetivo fundamental confere um *status* de singularidade à categoria, dotando-a de maior proteção. Normas hierarquicamente posicionadas em plano de superioridade, que além de serem indisponíveis ao legislador ordinário, apresentam limites materiais à reforma de seu conteúdo, posto que estejam protegidas pelas chamadas *cláusulas pétreas*. Assim identificados, portanto, em virtude de sua essencialidade, como vitais ao homem, a fim de que disponha de uma existência digna (MARTINS NETO, 2003, p 78-87).

Decorrem da *fundamentalidade*, consoante o citado autor, os caracteres de *historicidade* e *relatividade*, dada a sua mutabilidade no tempo e espaço, sendo os direitos fundamentais reflexos de escolhas de determinado ordenamento jurídico concreto (2003, p. 94). A *historicidade* afasta-os de

uma concepção de direito natural, intrínsecos ao homem ou à natureza das coisas, em razão de toda a evolução possível desde o seu surgimento (SILVA, 2014, p. 183).

Como explicitado acima, destinam-se a todos os homens, para que a eles seja assegurada uma existência digna; direitos de titularidade *universal*, de onde advém seu caráter *igualitário*, visto que a todos os titulares é dado um fruir em igual medida. E, com fulcro nessa vitalidade à existência humana digna, carregam em si a *inalienabilidade*, sendo, pois, indisponíveis a seus titulares, não passíveis de negociação ou renúncia, facultando apenas por seu exercício ou não (MARTIN NETO, 2003, p. 94-95).

Salienta José Afonso da Silva (2014, p. 183) não os atingir também o instituto da prescrição, por meio do qual perde determinado direito o poder de ser exigido. Podem, em vista dessa *imprescritibilidade*, ser sempre exigíveis e exercidos, sem que a ação temporal os afete de maneira desfavorável.

No que se refere à classificação dos direitos fundamentais, Silva aponta a possibilidade de a matéria apresentar-se sob diversas perspectivas, comportando, conforme os critérios adotados, diferentes designações e agrupamentos. O Direito Constitucional pátrio, de maneira geral, os associa com base em seu conteúdo, fazendo referência tanto à natureza do bem protegido quanto a do objeto tutelado. Compreendem cinco grupos, quais sejam: direitos individuais (art. 5º), direitos à nacionalidade (art. 12), direitos políticos (arts. 14 a 17), direitos sociais (arts 6º e 193 e ss), direitos coletivos (art. 5º) e direitos solidários (art. 3º e 225) (p. 184-186).

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Dentro da proposta do presente trabalho, de suma importância iniciar o tópico atual conceituando liberdade em sua conotação mais abrangente. Assim, leciona Silva (2014, p. 235):

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada

um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

No que tange às liberdades objetivas, aquelas com as quais o Direito positivo ocupa-se, aponta o citado autor, enquadrarem-se as diversas “formas de liberdades”, responsáveis pela tutela de esferas múltiplas de atuação, tais como as liberdades da pessoa física, de pensamento, de expressão coletiva, de conteúdo econômico e social, as quais comportam, entre outras, a liberdade para se locomover, circular, opinar, liberdade de religião, informação, artística, de comunicação do conhecimento, de se reunir e associar, liberdade para escolher e exercer livremente um trabalho, ofício e profissão, livre iniciativa, liberdade ou autonomia contratual (2014, p.237).

Sob o viés jurídico, utilizando os ensinamentos de Martins Neto, tem-se que a liberdade caracteriza-se por um poder atuar de maneira autônoma, dada a ausência de proibição normativa ou imposição de um dever agir, liberdade compreendida em sentido negativo, portanto, assegurando-se um exercício ajustado a uma vontade própria (2008, p.25).

Assim, a liberdade, entendida negativamente, consiste em uma limitação ao poder estatal quando da intervenção na vida da sociedade, estando legitimadas apenas ações que encontrem respaldo na criação de um direito garantidor do exercício das liberdades de maneira equânime por cada indivíduo pertencente a essa sociedade, sem interferência de um na liberdade do outro (FERNANDES, 2016, p. 402).

Por outro lado, alguns autores apresentam um conceito dicotômico de liberdade, que, além da acepção referida acima, deve ser compreendida positivamente, segundo Isaiah Berlin, a partir da premissa de que o homem, como ser autônomo, é senhor de si mesmo, dono de suas vontades (1981, p. 136). Compartilhando da mesma ideia, Bobbio, em “A Era dos Direitos” a define como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar o seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia” (1997, p. 51).

A despeito dessa dualidade de conceitos, deve ser destinado afim tratamento e importância às liberdades, positivas e negativas, não existindo, pois, supremacia de um conceito sobre outro. Há uma correlação entre ambas, à medida que resguardar o exercício da liberdade do indivíduo em âmbito privado é contribuir para a existência de uma esfera pública democrática (FERNANDES, 2016, p. 402).

João dos Passos ressalta a existência de uma gama variável de liberdades, as quais, dado o papel preponderante que exercem nas sociedades democráticas, necessitam de regulamentação, de modo a serem positivadas enquanto condutas permitidas, em conformidade à ordem constitucional na qual se encontram, impedindo, no tocante a elas, determinação em sentido diverso por parte do legislador ordinário (2008, p. 26-27).

Nos mesmo sentido são os ensinamentos de Kelsen ao tratar da necessidade de positivação das liberdades, a fim de que sejam asseguradas juridicamente:

No entanto, esta esfera de liberdade apenas pode ser considerada como juridicamente garantida - conforme já pusemos em relevo - na medida em que a ordem jurídica proíba intrusões nela. Sob este aspecto, têm uma especial importância política as chamadas liberdades constitucionalmente garantidas. Trata-se de preceitos de Direito constitucional através dos quais a competência do órgão legislativo é limitada por forma a não lhe ser permitido - ou apenas o ser sob condições muito especiais - editar normas que prescrevam ou proíbam aos indivíduos uma conduta de determinada espécie, como a prática da religião, a expressão de opiniões e outras condutas análogas (1998, p. 31).

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, tem-se a garantia de liberdade à locomoção, religião, expressão, reunião, associação, profissão, iniciativa econômica, entre outras (MARTINS NETO, 2008, p. 26-27), asseguradas de modo expresso em seu artigo 5º, a partir de uma liberdade geral, com proteção ampla, a qual garante “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Volta-se o olhar, a partir de agora, especificamente para a liberdade de expressão, definida por João dos Passos como uma das:

[...] liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). [...] compreende a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos e propostas, entre outros. Realiza-se através da linguagem oral e escrita, de gestos simbólicos e imagens. (2008, p. 27-28).

Para José Afonso da Silva (2014, p. 243) “ela se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior”. E conclui, citando Pimenta Bueno:

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de

expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

Assim, acerca da liberdade de manifestação do pensamento, dispõe a Carta Magna (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[...]XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

É, pois, segundo Silva, um dos “aspectos externos da liberdade de opinião”, oportunizando ao indivíduo assumir determinada atitude intelectual de acordo com suas inclinações, exteriorizando-a, se assim pretender e julgar necessário (2014, p. 246).

Encontra-se a manifestação do pensamento disciplinada também nos parágrafos 1º e 2º do artigo 220º, do mesmo diploma, o qual, ao tratar da Comunicação Social em seu Título VIII, estabelece:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Faz-se menção aos artigos acima dada a relevância de seus o conteúdo quanto ao tema em estudo, no entanto os dispositivos não exaurem a matéria, a qual, em vista de sua abrangência, encontra-se disciplinada em diversos outros ao longo do texto constitucional.

Oportuno considerar, contudo, que, embora assegurada, tal liberdade não apresenta caráter absoluto, legitimando “todo e qualquer ato comunicativo”. Existem comunicações dotadas de

características peculiares tais que as afastam do âmbito de resguardo da liberdade de expressão, distanciamento nem sempre expresso constitucionalmente (MARTINS NETO, 2008, p. 30-31).

Assim, nas palavras de Martins Neto: “a garantia constitucional da liberdade de expressão, dados os termos vagos de sua previsão nos textos constitucionais, não impede o legislador ordinário de pretender validamente reprimir determinadas comunicações”, utilizando as especificidades que as distinguem quando da escolha por sua repressão legal ou não (2008, p. 45).

Elucida o supracitado autor, estarem alcançados pela referida garantia constitucional, portanto, apenas os atos de comunicação detentores de valor expressivo, entendidos aqui os que comportam algum dos motivos aptos a justificarem os fundamentos dessa liberdade (2008, p. 47), como o fomento “da democracia, da busca da verdade e do conhecimento, da autonomia de consciência e do ensino da tolerância” (2008, p. 71).

Por conseguinte, estando em conformidade com os fundamentos garantidores de sua expressividade, ainda que existam divergências de opiniões, um pensamento, exteriorizado por meio de um ato comunicativo, não se subordina ao assentimento de terceiros, sendo válido, portanto. Em seus ensinamentos, João dos Passos ressalta haver independência das ações comunicativas em relação ao tema abordado, ao viés apresentado, à concordância alheia, não sujeitas à valoração, o que expande sobremaneira a esfera de defesa da liberdade de expressão (2008, p. 75-79).

Desta forma, não se permite ao Estado calar a expressão, utilizando razões de cunho ideológico para justificar tal medida. A fim de que as referidas ações disponham de valor jurídico, basta que sejam consentâneas ao “processo democrático, a elaboração do saber, a afirmação da autonomia e o ensino da tolerância” (2008, p. 83).

Agir de maneira contrária implica desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, o qual, por meio do fundamento da dignidade da pessoa humana, outorga direitos iguais a todos. A censura a conteúdos de comunicação simplesmente pelo fato de não estarem em conformidade com a ideologia estatal vai de encontro à ordem constitucional democrática. É dever que vincula legislador ordinário, judiciário e demais poderes do Estado (2008 p. 89-91).

No tocante às razões que fundamentam a garantia da liberdade de expressão, a autonomia de consciência ganha destaque ao consistir em um imperativo inerente à condição humana, uma vez

que sendo o homem um ser dotado de razão, deve, pois, ser livre nos seus pensamentos e conclusões, de modo a exercer essa racionalidade inata em plenitude (2008, p. 59). Indispensável então essa liberdade de consciência ser identificada como um direito próprio do homem, não devendo ele “ser silenciado sob ameaça de punição legal só porque o que desgosta parece ignóbil”. (2008, p. 80).

Partindo dessa premissa, João Martins assinala uma relação de dependência entre o exercício autônomo da consciência e a liberdade de expressão, tendo em vista o uso da linguagem e da comunicação no processo de construção do pensamento. Em síntese, “a liberdade de consciência é não só um direito do homem a pensamento próprio e sobre o próprio pensamento, mas também ao processo de pensamento. É, pois, um direito cuja realização plena requer comunicação livre” (2008 p. 62-63).

Sob esse mesmo viés, Ferreira Filho ensina que a liberdade de expressão é “uma das principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio por que este transmite e recebe lições da civilização” (2008, p. 301).

Nesse sentido:

Por direito à autonomia de consciência, ou simplesmente liberdade de consciência, designa-se um âmbito de deliberação intelectual sob o domínio exclusivo do indivíduo, em cujo interior estão crenças, opiniões, interpretações, sentimentos e preferências que, mesmo soando como infundadas segundo o juízo dos outros, são reconhecidas como legítimas enquanto próprias de um homem e na medida em que correspondentes a mais significativa das suas vocações (MARTINS NETO, 2008, p. 59).

Deste modo, a despeito de qualquer juízo de valor atribuído a essa gama de pensamentos, há que se reconhecê-los como propriedade legítima do indivíduo, não sendo, por conseguinte, passíveis de adjudicação, desapropriação e confisco, estando disponíveis apenas ao titular, os quais podem expressá-los de maneira legítima (MARTINS NETO, 2008, p. 61).

Outro fundamento irrefutável para a sua garantia é resguardar o funcionamento do modelo democrático de governo. A liberdade de expressão, à vista disso, encontra-se intimamente ligada ao conceito de democracia, um dos motivos justificadores de sua proteção, à medida que viabiliza o funcionamento desse sistema centrado na soberania popular, no qual os cidadãos dispõem do direito de ouvir e falar livremente (MARTINS NETO, 2008, p. 49-51).

Conforme João dos Passos, dentro desse sistema de governo baseado na democracia, liberdade de expressão cumpre funções como:

(...) permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas das políticas governamentais; que as autoridades públicas sejam submetidas a críticas que podem levar à sua substituição; que o abuso de poder e os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação; que aspirações contrárias na comunidade sejam identificadas e os respectivos interessados acomodados em favor da estabilidade social; que indivíduos e minorias, à medida que podem abertamente dissentir, aliviem frustrações e não precisem recorrer à violência como alternativa para alcançar o poder, combater ações de governo ou obter atenção para pretensões reformistas; que melhores deliberações sejam tomadas com audiência de todos os lados do debate (2008, p. 49).

A mesma liberdade de expressão fundada no livre exercício da democracia e da autonomia de consciência é aquela capaz de proporcionar uma promoção da verdade e do conhecimento, haja vista o caráter plural da sociedade e as diversas contribuições advindas de uma confrontação de ideias, proporcionando, assim, uma renovação ou substituição de conceitos, contribuição eficaz para a evolução da humanidade e o bem dos indivíduos. (MARTINS NETO, 2008, p. 53-54).

Esclarece Mill (2011, p. 43):

O mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade: à posteridade, bem como à geração atual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar o erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade.

Nessa lógica, conclui Martins Neto:

Um regime constitucional que favoreça à livre expressão e discussão habilitaria indivíduos e comunidades a substituir concepções errôneas longamente acreditadas, bem como a testar e revitalizar verdades que, do contrário, não passariam de dogmas mortos (2008, p. 53).

Ademais, em uma democracia constitucional a liberdade de expressão assume relevante papel ao conscientizar os indivíduos acerca do exercício da tolerância, garantindo o direito de expressão de grupos minoritários, a despeito dos padrões dominantes de pensamento e conduta, respeitando-se as diferenças de opinião e modos de agir existentes em uma sociedade, mesmo estando elas em desconformidade ao modelo vigente (MARTINS NETO, 2008, p. 65-67).

Ao abordar o tema em obra intitulada “Sobre a Liberdade”, John Stuart Mill explicita sua importância ao funcionar como mecanismo de delimitação do poder do povo sobre si mesmo ou limitação da vontade majoritária do povo:

A vontade do povo significa, na prática, a vontade da parte mais numerosa ou ativa do povo: a maioria, ou aqueles que conseguem fazer-se aceitar como a maioria; conseqüentemente, o povo pode desejar oprimir uma parte do povo; e são tão necessárias precauções contra isso como contra quaisquer outros abusos de poder (2011, p. 28).

E complementa:

É necessária proteção contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes; contra a tendência da sociedade para impor, por outros meios que não as punições civis, as suas próprias ideias e práticas como regras de conduta àqueles que não as seguem, e para restringir o desenvolvimento – e, se possível, impedir a formação – de qualquer individualidade que não esteja em harmonia com os seus costumes, e para forçar todas as personalidades a modelarem-se à imagem da sociedade (MILL, 2011, p. 28).

Destarte, conforme João dos Passos, a liberdade de expressão tem por escopo "educar para a prática da tolerância, ou seja, para o desenvolvimento da capacidade social de autocontrolar o impulso de domesticar e, especialmente, de castigar os diferentes em função de suas crenças e convicções particulares", de modo que essa sociedade não exerça coação, por meio de sanções legais ou repressão social, sobre aquele que não se encaixa nos padrões, praticando, por conseguinte, a mesma tirania estatal que buscou afastar (2008, p. 65-67).

Assim deslinda a Ministra Cármen Lúcia acerca do tema, utilizando os ensinamentos de Canotilho:

[...] ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa econômica, de prestação de serviços e o direito de propriedade (2015, p. 54).

Por fim, poder expressar seus pensamentos e ideias é, antes de tudo, exercer de maneira plena um direito próprio, mesmo que seu conteúdo seja passível de crítica ou discordância (MARTINS NETO, 2008, p. 95).

1.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO EXPRESSÃO CORPORAL E COMPORTAMENTAL

Conforme elucidado em tópico anterior, a liberdade de expressão apresenta-se como direito fundamental essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e, como tal, necessário o reconhecimento das múltiplas liberdades congregadas no ato de se exprimir, as diversas formas pelas quais o indivíduo pode externar suas escolhas existenciais.

Branco e Mendes (2012, p. 390) ao abordarem o tema, dando enfoque em seu viés humano, ensinam o papel valioso dessas liberdades no tocante à formação da personalidade do indivíduo, enquanto ser à procura de satisfação de desejos e necessidades, por meio de ações fundadas no exercício de suas competências de maneira íntegra.

Nesse sentido, explica o citado autor:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior (2012, p. 391).

David Le Breton, em “A sociologia do corpo”, expõe:

Pela corporeidade, o homem faz do mundo a extensão de sua experiência; transforma-o em tramas familiares e coerentes, disponíveis à ação e permeáveis à compreensão. Emissor ou receptor, o corpo produz sentidos continuamente e assim insere o homem, de forma ativa, no interior de dado espaço social e cultural (2017, p.09).

À luz dessas definições, cabe destacar recente julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário nº 898.450 – São Paulo os apontamentos trazidos pelo Ministro Relator, Luiz Fux, acerca da liberdade de expressão. No julgamento em questão,

discutiram-se os limites do Estado para atuar na restrição do uso de tatuagens por candidatos concorrentes à vaga em cargos públicos.

Tratou-se de desclassificação em concurso público, na etapa de exame médico, por possuir o autor do recurso tatuagem, as quais estariam em desconformidade às normas contidas em edital do certame para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar de São Paulo (RE 898.450/STF, 2016).

No Supremo Tribunal Federal, deu-se provimento ao Recurso Extraordinário, em sede de Repercussão Geral, dada a magnitude do tema em discussão, fixando-se a tese de que “Editais de concurso público não podem estabelecer restrições a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais” (RE 898450/STF, 2016).

Ao discorrer acerca das razões que o levaram a dar provimento ao recurso, Luiz Fux expôs em sua decisão argumentos que corroboram as pontuações apresentadas até aqui e demonstram a ilegitimidade da intervenção estatal para obstar a liberdade de expressão, direito assegurado constitucionalmente, bem como comprovou a necessidade de interferência judicial, quando constatada descabida intromissão em prejuízo dos direitos fundamentais (RE 898.450/STF, 2016).

A escolha de um indivíduo em pigmentar sua pele de maneira permanente está intimamente relacionada ao exercício de sua liberdade de manifestação e expressão. Nesse sentido, fundamental em um Estado Democrático de Direito ser assegurado o “direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, proporcionando ao cidadão expressar sua identidade por meio de seu corpo e comportamento (RE 898.450/STF, 2016).

Na concepção adotada pelos julgadores sobre a tatuagem, fez-se uso de sua dimensão sociológica, inserindo-se a decisão em amplo contexto histórico, a fim de se compreender que, a despeito de toda a conotação ruim apresentada pelas tatuagens em tempos passados, associadas a uma parcela delinquente e marginalizada dada população, suscitando discriminação e preconceito por parte da sociedade, atualmente encontra-se dotada de conceitos distintos, considerada uma arte, realizada de maneira profissional, presente em diferentes classes, entendida como um direito de expressão, consoante explicita Luiz Fux em trecho de seu voto:

Essas comprovações empíricas trazem a certeza de que, hodiernamente, as tatuagens, ou outras formas de marcas permanentes realizadas intencionalmente no corpo do indivíduo por sua livre escolha, passaram por intensa transformação quanto ao seu aceitação social,

de forma que, características que estigmatizavam determinados setores da sociedade, tornaram-se sinais que retratam valores, ideias e sentimentos (RE 898.450/STF, 2016).

Ainda a respeito do tema, aduz, com base em critério constitucional, assentado no princípio da liberdade e igualdade, não haver “justificativa para que, em pleno século XXI, a Administração Pública e a sociedade visualizem, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade e de inaptidão física para exercer determinado cargo público sentimentos” (RE 898.450/STF, 2016, online).

Consoante Leonel Pires, em discussão sobre o referido recurso, a linha utilizada pelo STF quando da decisão, proporcionou questionamentos quanto à conduta do Estado em criar limitações ao cidadão quando da utilização de seu corpo, no caso específico, aquele que pretenda ingressar no serviço público, pois, “se a tatuagem hodiernamente constitui uma valiosa possibilidade estética, qual a relação entre o seu uso e alguma espécie de antijuridicidade?” (2018, p. 360).

Nesse sentido, arguindo ofensa a princípios constitucionais ao criar objeções para o ingresso em cargos públicos, afirma o Ministro não ser lícito ao Estado “desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente, ainda que por imagens estampadas definitivamente em seu corpo”, havendo, pois, um universo particular de cada indivíduo não sujeito à interferência estatal, representando um “sentido afirmativo da personalidade” (RE 898.450/STF, 2016).

Leonel Pires reforça o argumento acima afirmando caber ao Estado, portanto, “agir com excepcionalidade ao regular o uso do corpo por parte dos cidadãos e não pode, sob pena de lhe faltar legitimidade constitucional, atuar como inimigo da liberdade de expressão” (2018, p. 350).

Impende, pois, em uma sociedade democrática o exercício da tolerância por parte de todos que a ela pertençam, bem como se espera ação em mesmo sentido por parte do Estado. Com o intento de consolidar sua afirmação, o Relator cita Daniel Sarmiento, que assim deslinda:

(...) numa sociedade plural, marcada por um amplo desacordo moral, a tolerância é uma virtude fundamental, não só para a garantia da estabilidade como para a promoção da justiça. (...) Aceitar e respeitar o outro na sua diferença, reconhecendo o seu direito de viver à sua maneira, é cada vez mais essencial no contexto da crescente diversidade cultural, étnica e religiosa que caracteriza a vida nas sociedades contemporâneas.

Em que pese relevância inegável seja dada ao tratar-se do respeito da liberdade e exercício da tolerância em uma sociedade democrática, ressalva importante é feita no referido julgado quanto ao não entendimento da liberdade de expressão como algo irrestrito.

No contexto de uma sociedade plural, sinalizada pela heterogeneidade, não são aceitáveis, pois, expressões que vão de encontro aos valores da dignidade da pessoa humana e da democracia. Assim, excluem-se da esfera de proteção assegurada pela liberdade de expressão, tatuagens que remetam a ideias extremistas, à violência, que incentivem algum tipo de discriminação, preconceito, intolerantes, em desacordo com a Constituição e as Leis (RE 898.450/STF, 2016).

Assim foi a sustentação do Relator ao alicerçar seu voto:

Com efeito, tatuagens que representem, *verbi gratia*, obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, que perseguem a violência e a criminalidade, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas, podem obstaculizar o acesso a uma função pública e, eventual restrição nesse sentido não se assegura desarrazoada ou desproporcional. Assim, sem prejuízo de a presença de uma tatuagem não ter aprioristicamente correlação alguma com a capacidade de um cidadão de ocupar cargo na Administração, é cediço que alguns tipos de pigmentações podem simbolizar ideias, valores e representações inaceitáveis sob uma ótica plural e republicana e serem, *pour cause*, capazes de impossibilitar o desempenho de uma determinada função pública (RE 898.450/STF, 2016).

Tais apontamentos remetem à lição apresentada por Karl Popper definida como o “paradoxo da tolerância”. Em seus estudos o filósofo percebe a necessidade de a tolerância também ser exercida de maneira comedida em uma sociedade, instruída por meio de limites, de modo a garantir sua efetiva manutenção, não garantindo respaldo a ações intolerantes que confrontem princípios guias da sociedade pautados na democracia. Assim dilucida:

Nesta formulação, não quero implicar, por exemplo, que devemos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia. Mas deveríamos proclamar o direito de suprimi-las, se necessário mesmo pela força, pois bem pode suceder que não estejam preparadas para se opor a nós no terreno dos argumentos racionais e sim que, ao contrário, comecem por denunciar qualquer argumentação; assim, podem proibir a seus adeptos, por exemplo, que dêem ouvidos aos argumentos racionais por serem enganosos, ensinando os a responder aos argumentos por meio de punhos e pistolas. Deveremos então reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes. Deveremos exigir que todo movimento que pregue a intolerância fique á margem da lei e que se considere criminosa qualquer incitação á intolerância e à perseguição, do mesmo modo que no caso da incitação ao homicídio, ao sequestro de crianças ou à revivescência do tráfico de escravos (1974, p. 289-290).

Logo, pensar e agir com tolerância em uma sociedade democrática consiste em agir e ser tolerante com aqueles que também o são, respeitando toda a pluralidade que perfaz o ambiente social ao qual se está inserido, não apresentando justificativa e amparo, desse modo, ações intolerantes que confrontem esses ideais. Encontra-se aí alicerçada a referida decisão quando não despende proteção aos intolerantes, traduzida em não aceitação por parte do Estado de formas de expressão que afrontem princípios constitucionais e atentem contra a ordem democrática.

Nas palavras de Peterson Roberto da Silva, “a tolerância, ao ganhar força enquanto estratégia de resolução de conflitos e convivência entre diferentes pensamentos, nos leva por meio da lógica a uma noção de liberdade de expressão abrangente, sempre mais permissiva” (SILVA, 2015, p. 78).

Portanto, ante o exposto, e com base na decisão apresentada acima, infere-se o reconhecimento da liberdade de expressão não verbal, traduzida por meio de uma tatuagem, arte capaz de refletir ideologia, crença, sentimento, compreendendo, pois, legítima manifestação da individualidade e personalidade de cada um, encontrando, juntamente com outras liberdades, respaldo na Constituição Federal de 1988, não estando aí recostadas manifestações que afrontem ao Estado Democrático de Direito.

2 MULHERES E SUA EXPRESSÃO DITADA PELA HETERONORMATIVIDADE

A fim de que se possa compreender o que é a heteronormatividade, quem é a mulher e como está normatizada a sua expressão a partir dessa heteronorma, essencial iniciar este capítulo com uma síntese do movimento feminista, suas ondas e principais reivindicações, partindo-se posteriormente a uma breve definição dos conceitos de gênero, sexo e sexualidade, dada a íntima relação do movimento feminista e as teorias de gênero, de modo que se possa perceber como determinados padrões culturais, advindos dessa caracterização e associação entre um conceito e outro, têm contribuído para a construção de um estereótipo de mulher que não contempla a multiplicidade de sujeitos que se entendem como tal.

2.1 MOVIMENTO FEMINISTA, AS TRÊS ONDAS E SUAS PRINCIPAIS REIVINDICAÇÕES

Diversos foram os esforços das mulheres no decorrer da história buscando reagir em oposição à hostilidade e diferenciação imposta pela sociedade patriarcal, a qual as impunha uma postura emudecida, sem voz, designando a elas apenas o elevado e distinto papel da maternidade, compreendida como uma “sagrada vocação”, postas, assim, em posição inferior em relação aos homens, discriminadas por conta de sua identidade sexual (VIVAS, 2005, p. 17).

Conforme Weber (1964, p. 184), “chama-se patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas”. Está alicerçado na superioridade doméstica e familiar, por meio da qual existe uma divisão baseada no sexo, considerada normal, que o legitima. Nessa configuração, as mulheres encontram-se, pois, em posição hierárquica de subordinação em relação aos homens; a eles e às suas atividades é atribuída relevância maior que às ações femininas, dispondo, assim, de um controle no tocante à autonomia, sexualidade e corpo da mulher (SCOTT, 1995 p.71-99).

Destarte, o grande intento das mulheres nos movimentos sócio-políticos era apropriar-se de seu discurso, serem donas de sua fala, podendo expressar-se de modo a serem ouvidas suas demandas. Assim surgiu o movimento feminista, caracterizado como “a luta pela conquista dos direitos das mulheres”, subjugadas pelo sistema social no qual estavam postas (VIVAS, 2005, p. 17-18). “A reivindicação de direitos nasce do descompasso entre a afirmação dos princípios universais de igualdade e as realidades da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres” (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009, p. 144).

Iniciou-se no século XIX, no Ocidente, como um movimento de libertação, conquistando maior evidência na passagem para o século XX, a partir do movimento sufragista, o qual ia de encontro à discriminação sofrida pelas mulheres e buscava igualdade, como o direito ao voto feminino, acesso à educação e ao trabalho, por exemplo. Tal movimento passou a ser identificado como símbolo, caracterizando a primeira onda do movimento feminista (VIVAS, 2005, p. 18).

A utilização do termo “onda” justifica-se, como explica Suely Gomes Costa, pois:

Diferenciados por conjunturas, os feminismos são vistos, em geral, como irrupções em que, de repente, não mais que de repente, mulheres diversas se juntam, mostram-se “irmanadas”

na agitação de “causas” ou motivações políticas que se avolumam e que avançam como onda. Esta, depois de atingir um ponto alto, desce, invadindo os mais variados territórios, em diversos tempos; em seguida, tudo parece dissipar-se. Diria que um maior rigor na produção do conhecimento dessas “causas” /motivações depende, sim, de pesquisa de fontes, mas sob uma leitura orientada por conceitos que admitam esses movimentos conjunturais como partes de um vasto tecido social, em grande medida, submersas, vindas de diferentes tempos históricos, trançadas entre si e que avançam em infinitas combinações de “ramificações”, continuadas ou não, sinalizando movimentos e transformações de visões de mundo. (2009, p. 4)

Fazendo-se uma analogia, pode-se entender o termo “onda” do mesmo modo que são compreendidas as “dimensões” dos direitos fundamentais, abordadas em capítulo anterior. O movimento é, portanto, identificado de diferentes formas, de acordo com as reivindicações de cada período, mutáveis no tempo e conforme as transformações sociais, de onde emergem novas questões, contribuindo, inclusive, para a maturação do movimento (SIQUEIRA, 2015, p. 332).

Acerca dessa tomada de consciência feminina, dispõe Elizabete Rodrigues da Silva:

A consciência de gênero e as primeiras ideias feministas foram identificadas, historicamente, no bojo das transformações políticas e econômicas da Europa setecentista, conforme Sardenberg & Costa que analisam detalhadamente esse contexto em “Feminismos, feministas e movimentos sociais” (1991). O Feminismo surge e se organiza como movimento estruturado, a partir do fenômeno da modernidade, acompanhando o percurso de sua evolução desde o século XVIII, tomando corpo no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, transformando-se, também, em instrumento de críticas da sociedade moderna. E, apesar da diversidade de sua atuação, tanto nos aspectos teóricos, quanto nos aspectos práticos, o Feminismo vem conservando uma de suas principais características que é a reflexão crítica sobre as contradições da modernidade, principalmente, no que tange a libertação das mulheres (2008 p.1-2).

Nesse sentido são os ensinamentos de Conceição Nogueira:

A emancipação das mulheres de um estatuto civil dependente e subordinado, e a reivindicação pela sua incorporação no estado moderno industrializada como cidadãs nos mesmos termos que os homens foram as preocupações centrais deste período da história do feminismo. Podem-se considerar como principais causas (históricas, políticas e sociais) desencadeadoras do feminismo, a revolução Industrial, num primeiro momento, e as duas grandes guerras num segundo momento. As principais reivindicações desta vaga foram essencialmente pelo direito ao voto, pelo qual o movimento sufragista se caracterizou, e pelo acesso ao estatuto de ‘sujeito jurídico’ (2001, p. 5).

A passagem do movimento sufragista para o momento de contestação sócio-política contou com os questionamentos e inquietações de Simone de Beauvoir que, em seu livro “O segundo sexo”, apontou as bases culturais nas quais estava assentado o desequilíbrio entre os sexos,

ensinamentos que, posteriormente, contribuíram para análises acerca do assunto, bem como para o desenvolvimento de uma teoria feminista. (VIVAS, 2005, p. 19).

É do segundo volume da obra de Beauvoir que nasce uma das grandes frases do movimento feminista:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (1967, p. 9).

Além de Beauvoir, ganham destaque nesse segundo momento as ativistas americanas Betty Friedan e Kate Millet, por meio de suas importantes publicações.

Dentro de um contexto de inúmeras discussões e revoluções, nas décadas de 60 e 70, é que nasce a segunda onda do feminismo, fomentada por movimentos europeus de oposição. Ergue-se como movimento organizado em os Estado Unidos e França, difundindo-se a outros países ocidentais, na busca de libertação feminina, respeito às diferenças, destacando as circunstâncias de disparidades que governam as relações de gênero (VIVAS, 2005, p. 19-20).

No cerne dessas lutas está o clamor por liberdade sexual, compreendendo o direito reprodutivo, de maneira que à mulher seja atribuído o domínio em relação a seu corpo, trazendo ao debate a importante questão da violência contra a mulher, até então compreendida como algo a ser tratado pela polícia ou pertencendo apenas à vida privada (SIQUEIRA, 2015, p. 337).

A partir de então, “o modelo tradicional do *ser mulher* entrou em crise, e um novo perfil feminino começou a se esboçar também na América Latina” (VIVAS, 2005, p. 20).

Céli Regina, voltando o olhar para o Brasil, expõe:

Violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, orientações sexuais. Esses grupos organizavam-se, algumas vezes, muito próximos dos movimentos populares de mulheres, que estavam nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde, fortemente influenciados pelas Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica (2010, p. 17).

Em relação à terceira onda, explica Camila Siqueira tratar-se da tentativa de romper com a ideia de existência "da categoria “mulher” como um sujeito coletivo unificado que partilha as

mesmas opressões, os mesmos problemas e a mesma história. Trata-se de reivindicar a diferença dentro da diferença". Torna-se necessário o entendimento da diversidade existente entre essa gama de mulheres, que, embora lutem por ideais comuns, apresentam aspectos diferenciadores, capazes de influenciarem suas demandas, "tais como raça, classe, localidade ou religião" (2015, p. 337-338).

Para Gomes:

De facto, nos finais dos anos 80 e, sobretudo, nos inícios da década de 90 verifica-se uma nova migração no discurso sobre o Género, de um paradigma de Igualdade – dominante no discurso Feminista desde as suas origens, e particularmente potenciado, como vimos pela introdução do conceito operativo Género – para uma ênfase na Diferença, convergente com a tendência geral da Pós-Modernidade para a pulverização dos discursos científicos e sociais e das próprias Identidades. (2011, p.8-9)

Reafirmando as concepções acima, dispõe Maria Luíza de Souza Schreiner Pereira:

[...] a terceira onda destaca-se por seus feminismos interseccionais, com a articulação das diferentes explorações/opressões/desigualdades no interior da e em relação à categoria gênero e pela internalização de debates descoloniais/pós-coloniais, reterritorializando a luta feminista e descolonizando-se do feminismo eurocêntrico/branco, assim como questionando sua heteronormatividade, racismo e classismo. Nesse contexto é que emergem propostas político-teóricas como a do lesbofeminismo, transfeminismo, feminismo negro, feminismo chicano, feminismo islâmico/muçulmano, feminismo descolonial, feminismo indígena, feminismo terceiro-mundista, entre outros (2014, p. 16).

Observou-se, então, uma mudança de perspectiva das teorias e trabalhos feministas, os quais não mais comportavam um caráter homogêneo, enfeitando a compreensão de um único sujeito mulher, de modo a abrir espaço às diferenças, às mudanças, às questões subjetivas que envolvem o tema e cada indivíduo, em oposição, assim, a tudo o que fosse capaz de limitar, oprimir (SIQUEIRA, 2015, p. 338).

A partir dessas observações e apontamentos, foi possível concluir pelo caráter seletivo do movimento, que, de acordo com marcadores sociais específicos, tanto na primeira quanto na segunda onda, acabavam por excluir uma parcela de mulheres e suas demandas, dando ênfase apenas às reivindicações de mulheres educadas, pertencentes à classe média, donas de casa. Houve, portanto, a ampliação de horizontes dentro do movimento, dando voz a grupos diferentes de mulheres, como as negras, lésbicas, trabalhadoras rurais, reconhecendo-se o caráter plural do feminismo, o qual não mais comporta as concepções essencialista e universal do conceito de gênero, apresentadas até então (COSTA, 2009, p. 8-9).

De maneira geral, a terceira etapa do movimento cuidou, portanto, de refutar o essencialismo atribuído à feminilidade, conceito proveniente de experiências vividas por um grupo específico de mulheres, buscando a ampliação de seu alcance e significado.

2.2 SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO (CONCEITOS E DISTINÇÕES)

Feitas as sintéticas explanações acerca do movimento feminista, necessário definir os termos sexo, sexualidade e gênero, para que, então, se possa adentrar ao tema da heteronormatividade, compreendendo o termo e suas implicações e reflexos na construção e identificação do sujeito mulher.

Por sexo compreende-se o termo referente ao binarismo macho/fêmea resultante de traço biológico distintivo, o qual diferencia os indivíduos com base em seu aparelho sexual (BUZZI, 2014, p. 11). “Também conhecido como sexo biológico ou genital, refere-se essencialmente à genitália que cada indivíduo traz entre as pernas ao nascer” (LANZ, 2014, p. 39).

A partir dessa definição, observa-se a existência de um determinismo biológico atribuído ao conceito de sexo, e, com o intento de confrontá-lo, desponta a concepção de gênero, delineado como algo culturalmente construído, não apresentando, pois, a mesma rigidez inerente à noção de sexo, tampouco se constituindo em causa resultante do mesmo. “Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo” (BUTLER, 2003, p. 24).

João Manoel de Oliveira, utilizando os ensinamentos de Judith Butler, aborda-o em sua obra “Desobediências de Gênero” como regras as quais se prestam à identificação de corpos, suas expressões e a maneira como são entendidos em determinadas conjunturas sociais. Trata-se, então, de uma elaboração da sociedade “produzida pela repetição de determinadas maneiras de fazer o gênero que criam uma série de efeitos que são tomados como essências” e configura-se como reprodução de dois padrões originais, o feminino e o masculino, contribuindo para o entendimento errôneo da essencialidade de gênero. O termo passa a consistir, pois, com base nessa perspectiva, em um marcador social, justificador de diferenças (OLIVEIRA, 2017, p. 13-14).

Salientando um pouco mais a questão biológica como um destino e sua capacidade de naturalizar o desequilíbrio entre homens e mulheres, elucidam Flávio Firmino e Patrícia Porchat:

[...] o sujeito nasceria homem ou mulher e suas diferentes experiências e lugares na sociedade seriam determinados naturalmente de acordo com o sexo que o sujeito nasceu. Essa determinação biológica serve à naturalização da desigualdade entre homens e mulheres. Ao se naturalizar o poder, oculta-se como seus mecanismos operam, bem como a possibilidade de contestação e transformação da estrutura social (2017, p. 54-55).

O sociólogo francês Pierre Bourdieu, fortalecendo o exposto acima, aponta a diferenciação corporal entre os sexos como mecanismo justificador dessa ordem binária presente na sociedade, naturalizando a dominação do homem sobre a mulher. Desta forma expõe o citado autor:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. (2011, p. 20)

Gênero é, pois, uma formulação que se presta a reconhecer a dificuldade em se atribuir às diferenças sexuais o condão de por si só determinarem as discrepâncias sociais entre homens e mulheres, identificando-as como distinções culturalmente valorizadas e afirmadas como naturais (FIRMINO e PORCHAT, 2017, p. 55).

A respeito do determinismo cultural que permeia o conceito, deslinda Butler:

Em algumas explicações, a idéia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (2003, p. 26).

Nessa linha é o entendimento de Joan Scott, que afirma ser o gênero definido habitualmente a partir de um binarismo homem/ mulher, compreendido enquanto um reconhecimento individual de cada um, não relacionado, por conseguinte, ao sexo. De acordo com a autora, o termo resulta de esforços feministas do século XX, as quais reclamavam “certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens” (1995, p. 75).

E assim reforça:

[...] utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, ps. 75-76).

A sexualidade, por sua vez, diferentemente dos conceitos apresentados acima, está relacionada à atração sexual, compreendendo particularidades e atitudes sexuais. Podendo, desta forma, se refletir como interesse pelo mesmo sexo, pelo sexo oposto, por ambos, por nenhum, apenas exemplificando algumas das orientações sexuais frequentemente identificadas na sociedade (BUZZI, 2014, p.12). O conceito, alusivo ao “desejo erótico-afetivo de uma pessoa”, encontra-se íntima e culturalmente relacionado ao sexo e ao gênero de cada indivíduo. Assim, machos nascem com pênis, sendo caracterizados como homens e, portanto, devem possuir atração erótico-afetiva por mulheres; as fêmeas, por sua vez, nascem com vagina, caracterizando-se como mulheres e possuindo, naturalmente, atração erótico-afetiva por homens, retratando as únicas e legítimas conformações entre sexo, gênero e sexualidade possíveis (LANZ, 2014, p. 40).

Há que se reconhecer a sexualidade também como um conceito culturalmente construído, e fazendo uso de seu viés histórico, compreendê-la a partir de fatores sociais, políticos, não como algo inerente ao indivíduo, e sim a partir da interação de múltiplos processos de linguagens, representações, símbolos. (LOURO, 2000, p. 11).

Nesse sentido são os apontamentos de Nilson Dinis:

[...] entendemos sexualidade no sentido analisado por Foucault (1988), ou seja, como um dispositivo da modernidade constituído por práticas discursivas e não discursivas que produzem uma concepção do indivíduo enquanto sujeito de uma sexualidade, ou seja, saberes e poderes que buscam normalizar, controlar e estabelecer “verdades” acerca do sujeito na relação com seu corpo e seus prazeres (DINIS, 2008, p. 482).

Ao fazer menção aos três conceitos apresentados, Louro (2000, p.11) assim explica:

Os corpos ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros — feminino ou masculino — nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade — das formas de expressar os desejos e prazeres — também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade.

2.3 O QUE É HETERONORMATIVIDADE

Em meados dos anos 80 emergiram diversos estudos e indagações centrados na identidade e heterossexualidade dos indivíduos, os quais, além de se prestaram a esclarecer questionamentos dos movimentos feminista e homossexual, aprofundaram os debates acerca da temática, proporcionando uma compreensão diferenciada sobre as minorias e sua visão, em âmbito sexual e de gênero. Nesse contexto, a partir de uma ótica pós-estruturalista, delimitou-se como objeto de estudo “a dinâmica da sexualidade e do desejo na organização das relações sociais”, análise que ficou conhecida como Teoria Queer (MISKOLCI, 2009, p. 150-152).

De acordo com o aludido autor e de maneira breve, cabe ressaltar que o termo citado foi utilizado pela primeira vez por Teresa de Lauretis, em 1990, quando da crítica ao conceito de normalidade centrado na sexualidade. *Queer* trata-se de um xingamento utilizado nos Estados Unidos contra homossexuais e indivíduos com comportamentos e escolhas que destoam do padrão de normalidade imposto, no tocante ao gênero. Foi escolhido pela pesquisadora por denotar esse desvio, essa falta de encaixe na norma, prestando-se, dentro da pesquisa, portanto, a explicitar as bases políticas, bem como o essencialismo no qual estavam assentadas as concepções do que seria normal ou não, de modo a legitimar o desequilíbrio e afastamento de determinados grupos em relação a outros (MISKOLCI, 2009, p. 150-152).

A partir dos apontamentos trazidos pelos teóricos *queer*, emergiu o questionamento das perspectivas clássicas referentes ao “sujeito, identidade, agência e identificação”, e discussão relativas às certezas construídas e aceitas pela sociedade, de modo a evidenciar o caráter mutável da mesma e suas implicações. Embasados em obras de importantes autores como Michel Foucault, por exemplo, esses teóricos apontaram o caráter histórico da sexualidade, o qual a reveste de poder, transformando-a em um regulador social. Assim, amparados também no processo da desconstrução

de Jacques Derrida, evidenciaram o binarismo operante na sociedade, tornando imprescindível a existência de algo que se entenda como inferior, marginalizado, a fim de que seja justificada a existência daquilo que se compreenda como normal e hegemônico. Necessária, pois, a existência da homossexualidade para a existência e definição de heterossexualidade, ou seja, o superior só existe em oposição ao inferior. (MISKOLCI, 2009, p. 152).

Importantes análises daí sobrevieram, destacando-se a investigação de Eve Kosofsky Sedgwick quanto ao modo como tratamos a sexualidade hodiernamente, contributo para o entendimento da ausência de diferenciação entre ordem social e sexual. Suas bases, portanto, estão ancoradas no binarismo heterossexualidade/homossexualidade, privilegiando a primeira, identificando-a a partir de concepção de naturalidade e atribuindo a ela um caráter compulsório (MISKOLCI, 2009, p. 154-156).

Do exposto acima, depreende-se, por conseguinte, que a estruturação contemporânea da sociedade está alicerçada no que, em 1991, Michael Warner intitulou de heteronormatividade. O termo surgiu nesse cenário de questionamentos e análises propostos pela *Teoria Queer*, para definir a norma social baseada na heterossexualidade enquanto ordem genuinamente possível (MISKOLCI, 2009, p. 154-157).

O conceito de heteronormatividade, portanto, dá-se pelo entendimento do padrão heterossexual como norma compulsória capaz de regular e justificar as relações sexuais e de gênero, legitimando-as socialmente. A sexualidade é reconhecida, então, a partir de características biológicas, de modo a justificar a junção entre heterossexualidade e reprodução, compreendendo apenas essa conformação como algo genuíno, natural e possível. Por meio dessa heteronorma criam-se expectativas, impõem-se condutas, a mulheres e homens, partindo-se dessa premissa de que o padrão heterossexual está envolto por naturalidade e, como tal, deve ser obrigatório (MISKOLCI, 2009, p. 156-157).

Fortalecendo o exposto acima, aclaram Lauren Berlant e Michael Warner:

Por heteronormatividade entendemos aquelas instituições, estruturas de compreensão e orientações práticas que não apenas fazem com que a heterossexualidade pareça coerente – ou seja, organizada como sexualidade – mas também que seja privilegiada. Sua coerência é sempre provisional e seu privilégio pode adotar várias formas (que às vezes são contraditórias): passa despercebida como linguagem básica sobre aspectos sociais e pessoais; é percebida como um estado natural; também se projeta como um objetivo ideal ou moral. (2002, p. 230).

Assim, a heteronormatividade “não consiste tanto em normas que poderiam ser resumidas em um corpo doutrinal, mas em uma sensação de correção que se cria com manifestações contraditórias – inconsistentes, mas inseparáveis nas práticas e nas instituições” (BERLANT e WARNER, 2002, p. 230).

Em artigo escrito por Eriéide Carla Silva e Larissa Passos, as autoras a definem como:

[...] a conduta moral na qual se define como “certa” a ser seguida pelos homens e pelas mulheres, ou seja, todas as demais possibilidades de desejos, prazeres, vidas existentes que não se enquadrem nesta norma são designadas como “anormal”. O que isso significa? Que os sujeitos não-héteros são tidos como “desviantes” por apresentarem formas de vivenciar seus prazeres diferentes dessas “normas”. Além desses setores utilizarem este espaço para impor as normas que os sujeitos devem incorporar, aproveitam também desses meios para inviabilizá-los, marginalizá-los e negar a sua existência (2012, p.3).

Para Richard Miskolci “a heteronormatividade marca até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do “sexo” oposto. As formas de definir a si mesmo de várias culturas sexuais não-hegemônicas seguem a heteronormatividade [...]”(2009, p. 156-157).

Em “Problemas de Gênero”, Judith Butler aponta essa imposição normativa da heterossexualidade como um mecanismo que se presta a controlar os indivíduos, de modo a enquadrá-los em um mesmo padrão comportamental, social, moral, ajustando, inclusive, sua relação com os outros sujeitos. A autora utiliza o termo “heterossexualidade compulsória” para identificar e embasar a heteronormatividade, a qual pressupõe a essencialidade na correspondência entre sexo, gênero e sexualidade (BUTLER, 2003, p.45-57).

Há, então, a normatização da heterossexualidade, legitimada por essa heteronorma, como única conduta comportamental possível, caracterizando como desviantes ou não enquadrados na norma os comportamentos que dela sejam distintas.

2.4 QUEM É A MULHER A PARTIR DA HETERONORMATIVIDADE

Quando se reporta o olhar ao binarismo caracterizador da relação heterossexual homem/mulher, fácil constatar as diferenças entre um sujeito e outro, a maneira como foram/são educados ao longo dos tempos e as distinções embasadas nos gêneros, responsáveis por uma categorização dos corpos e seus lugares, alocando homens e mulheres em espaços sociais diferentes. Seus papéis encontram-se, portanto, sob a influência da heteronorma, determinados e

fundados no argumento biológico, regularizador de tal conformação (CARDOSO; OLIVEIRA; DIAS, 2015, p. 245).

A maneira como os indivíduos subordinados ao Estado se expressam e agem encontra-se regulada em dispositivos ideológicos e de correção, estando delimitadas as possibilidades e percursos possíveis àqueles – inclusive em matérias referentes a gênero e sexualidade –, porque existam enquanto sujeitos, de modo que, assim, sejam mantidos a ordem e o poder estatal. Diversas instituições, como as políticas, jurídicas, científicas, entre outras, a ele se prestam, tornando aceitos os sujeitos adequados ao modelo imposto (SANTANA e SILVA, 2018, p. 57).

É possível, já na gestação, observar o direcionamento proposto a essa normatização em relação ao sexo da criança, de modo a haver uma distinção na escolha de roupas, cores, objetos, fazendo-se uma separação entre meninos e meninas, encaminhando a cada um deles aquilo que esteja dentro dos perfis normativos de gênero masculino e feminino, respectivamente (CARDOSO; OLIVEIRA; DIAS, 2015, p. 247).

A atuação infantil é, pois, direcionada a modelos que sustentem a relação dual homem/mulher, presente na cultura em que a criança está inserida. Sendo assim, primeiramente por intermédio da família, é indicada à criança do sexo feminino uma delimitação do que é possível, no tocante as suas atitudes, ao seu corpo e àquilo que expressa. Um comportamento pautado na observância desses limites caracteriza a figura infantil como mulher; por outro lado, caminhar fora das demarcações impostas denota um “não ser ou deixar de ser mulher”. Já no ambiente familiar, portanto, essa divisão é apresentada, determinando às meninas um comportamento em consonância com a ordem cultural e social vigente (SANTANA e SILVA, 2018, p. 60-61).

Logo, salientam os citados autores haver, desde a infância, toda uma configuração mental trabalhada em torno dessa dualidade, a fim de condicionar a existência de meninos e meninas a esse binarismo existencial, predestinados em suas ações, seus desejos sexuais. Especificamente no caso da menina, exemplificando, desde cedo é nela implantada, inclusive por meio de brincadeiras, a necessidade de saber cozinhar, para que no futuro possa casar e exercer o papel de dona de casa com excelência, ainda que não haja uma vontade genuína para tal, pois consiste esse no único caminho possível a ser adotado. Tem-se já a partir daí a limitação de seu espaço, não podendo, ademais, avançar na área masculina, o que representaria uma transgressão à norma (2018, p.61).

No processo de socialização secundária, realizado pelas escolas, afirmam-se ainda mais esses lugares diversos ocupados por meninos e meninas, naturalizando papéis e comportamentos excludentes e sexistas, de modo a afirmar a padronização socialmente aceita, reservando aos meninos lugares onde a masculinidade impera e às meninas aqueles que denotem feminilidade. Há uma projeção feminina de delicadeza, tranquilidade. Mecanismos de separação podem ser observados nas brincadeiras, por exemplo: meninas brincam de boneca e homens de carrinho. (CARDOSO; OLIVEIRA; DIAS, 2015, p. 244-247).

Destarte, notório que “já na infância, aparelhos do Estado, instituições, políticas, leis, apresentam à menina dois lados: o lado da sujeição, um lugar pequeno, reduzido ao lar; e o outro, um lugar amplo, do protagonismo do homem, de dominância, desgarrado das ocupações domésticas”, nas palavras de Santana e Silva (2018, p. 56).

Por meio da análise da trilogia “ToyStory” desenvolvida por Helma de Melo Cardoso, Anselmo Lima de Oliveira e Alfrancio Ferreira Dias, no texto *Marcas e aprendizagens da heteronormatividade em filmes infantis*, observa-se um delineamento do perfil heteronormativo de comportamento e os seus reflexos na construção de uma identidade feminina socialmente encaixada nessas exigências normativas. Nas descrições de determinados personagens, vê-se a “reafirmação de uma identidade hegemônica e de parâmetros de normalidade”, quando a representação de feminilidade é dada, por exemplo, a partir de brincadeiras de boneca e casinha, de postura calma e doce, de interesse por esmaltes, roupas, acessórios e maquiagem, preferência por cores como rosa e roxo, retratando características e gostos femininos. (CARDOSO; OLIVEIRA; DIAS, 2015, p. 245-250).

Em vista disso, à mulher são destinados papéis e lugares específicos na sociedade, previamente determinados por meio da heteronormatividade, desenvolvendo e garantido sua existência enquanto sujeito (SANTANA e SILVA, 2018, p. 56).

De acordo com o artigo de Franksnilson Santana e Antônio da Silva – utilizado nas exposições apresentadas no presente tópico –, intitulado *Entre a reprodução e a não-reprodução da heteronormatividade – questões relativas ao “ser ou não ser mulher” em “As doze cores do vermelho”*, de Helena Parente Cunha, observa-se, por meio da análise de personagens femininas, a condição de sujeição imposta à mulher e as dificuldades nas quais esbarra ao agir de maneira desviante a essa dominação, sendo ridicularizada ao adotar posturas tipicamente masculinas, como

trabalhar, por exemplo. Cabe a mulher, então, ser “submissa, de forma que apenas vislumbre e enalteça o espaço e lugar de superioridade do homem sem que ouse tampouco visitá-lo” (2018, p.62).

A identidade feminina é construída, então, a partir de sua "condição biológica" de fragilidade, dotando-a de vocação para a gestação, cuidados com os filhos, afazeres domésticos. Entende-se esse fator biológico como justificador do local de subordinação ocupado pelas mulheres na sociedade (CARDOSO; OLIVEIRA; DIAS, 2015, p. 246-247).

Verifica-se, por meio da análise da personagem principal da obra utilizada nos estudos de Santana e Silva, existir um paradoxo que, de um lado, coloca a mulher em posição subversiva, fazendo necessário o rompimento com os padrões existenciais impostos, adentrando ao espaço de atuação dito masculino, ao compreender que de tal atitude resultam a realização de objetivos e o seu sucesso profissional, por exemplo; de outro, a necessidade de estar alocada no espaço destinado ao feminino, seguindo os padrões existências ditados pela heteronorma, repetindo a dita ordem patriarcal, assim, a despeito de vislumbrar outra direção possível, há um caminho “natural a ser seguido” e a ideia inculcada de que apenas percorrendo essa direção sua existência enquanto mulher será efetivada e a felicidade garantidamente alcançada. A ela é dada, então, a incumbência de bem conduzir o casamento e educar os filhos, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do lar (SANTANA e SILVA, 2018, p. 63).

Nesse sentido, é dado às mulheres respeitar o poder intrínseco do sistema familiar, e, de igual modo, respeitar o papel do homem enquanto personagem principal, mesmo que em esfera de atuação tipicamente feminina, em razão de ser o representante do sexo forte, dotado de capacidade racional e força física para operar em qualquer terreno/campo. A elas são direcionadas atuações ajustadas as suas vocações emocionais, apoiadas na denominação da mulher enquanto sexo frágil, incapazes de agir sem a ajuda daqueles (SANTANA e SILVA, 2018, p. 61).

Todavia, conquistas feministas ligadas à libertação e autonomia das mulheres, nas décadas de 80 e 90, acarretaram a necessidade de retirar sua atenção do universo doméstico deslocando-a a outro campo, no qual pudesse ser exercida nova forma de domínio sobre elas. Disfarçados de zelo com “saúde, moda e bem-estar”, passou-se a exigir cuidados com características físicas, refletidas em corpo e beleza e, assim, por meio de uma norma velada, impôs-se à mulher sucesso em âmbito profissional, familiar – cuidando da casa, filhos e marido –, e estético (CASTRO, 2014, p. 41-42).

Dentre exercícios físicos e uma diversidade enorme de procedimentos médicos, apresentados como soluções a essa nova demanda, implantou-se, paulatinamente, nas mulheres a ideia de felicidade e sucesso, resultantes de um encaixe em um padrão ideal de beleza. Por meio de revistas femininas direcionadas a esse público, sugerindo maneiras de comportamento, dicas de beleza, conselhos sobre saúde, moda, cuidados com corpo e tudo mais que se destine a esse perfil de mulher construído sob a ótica heteronormativa (CASTRO, 2014, p. 42-43).

Na lógica da heteronormatividade, portanto, “ser” mulher é ter corpo feminino, agir e se expressar consoante à ordem proposta, admitindo-a, pois, a partir de falas, comportamentos, gestos, roupas, em conformidade com os padrões. Ao passo que frustrar as expectativas, transgredir a norma, agir em desacordo às prescrições culturais, exprime um “não ser” mulher (SANTANA e SILVA, 2018, p. 65).

2.5 AS PROBLEMÁTICAS DE SE DEFINIR O SUJEITO POLÍTICO MULHER

Marcados pela unicidade dos sujeitos políticos que os compõem, os movimentos sociais constituem-se por meio de uma identidade, a qual possibilita a aproximação de indivíduos com base nas diferenças das quais padecem – em relação às esferas exteriores –, nas demandas pretendidas, na reunião de interesses comuns, norteando suas ações e legitimando a inserção dos indivíduos nos movimentos, de modo que a pluralidade de sujeitos que os integram seja contemplada, resultando em um todo que os retrate (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 665).

No que diz respeito ao movimento feminista, importante pontuar *a priori* as lutas travadas em prol do reconhecimento da categoria “mulher” enquanto sujeito em si mesmo, não mais admitindo a categorização patriarcal que a elas destinava o lugar do “outro”; posição trabalhada a partir de uma ótica externa (COSTA, 2002, p. 61).

Mister ressaltar também o longo período no qual o movimento esteve alicerçado na conjunção de diferentes mulheres ao redor da categoria “mulher”, entendendo estarem todas aí abarcadas, utilizando-se, por conseguinte, da concepção de igualdade ou diferença frente aos gêneros, almejando relações e vivências equânimes a essas mulheres. Empregava-se, portanto, o fator da diferenciação sexual e as distinções, que as reduziam em relação aos homens, como

estratégia de conquista de direitos. Visão do movimento adotada em face do mundo exterior, voltada para fora (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 665).

Fatores de agregação e oposição dentro do próprio movimento, contudo, proporcionaram o seu progresso, por volta de 1970, a partir de uma perspectiva interna de pluralidade e diversidade, acarretando na utilização dos elementos de diferenciação e igualdade também sob esse viés interno, visando a abranger a multiplicidade de sujeitos que, embora compusessem um universo maior dotado de unicidade – perspectiva externa –, apresentavam singularidades que os individualizavam em âmbito interno. Assim, com a associação de mulheres em torno de outros marcadores sociais delimitadores, com demandas ainda mais específicas, deu-se a constituição de subgrupos dentro do movimento, o qual passou a contar com mulheres dos movimentos negro, lésbico, indígena, entre outros, havendo uma segmentação quanto ao sujeito político legitimado a representar as múltiplas faces observadas internamente no feminismo, de modo a não mais comportar uma definição generalizada do termo “mulher” (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 661-666).

Aí reside questão de suma relevância no tocante ao sujeito político “mulher”, o qual quando identificado precipuamente enquanto membro de um grande grupo, não carrega uma significação que revele as diferenças inscritas em seu íntimo, intrínsecas à categoria da qual pertença. “Há uma busca por igualdade do grupo e dos indivíduos baseada na diferença que exclui. E essa identidade unifica-se em torno de um termo: ‘a mulher’.” (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 666).

Os diferentes segmentos provenientes dessa categoria geral intitulada “mulher” pretendem, portanto, sua incursão e reconhecimento no movimento feminista, a fim de que suas expressões sejam consideradas e seus direitos garantidos enquanto sujeitos políticos legítimos, dotados de especificidades, embora integrantes de um todo que também os define. Dessa forma acontece, por exemplo, com as “jovens feministas”, grupo que objetiva galgar espaços de participação efetiva, porque suas demandas sejam discutidas e sua individualidade respeitada. A identificação do grupo também em torno da categoria “jovem” pretende demonstrar a escala de poder existente no interior do movimento, onde as mesmas estão alocadas e de que maneira influem e participam de decisões (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 666-671).

Acerca da dupla identificação, concluem as citadas autoras:

As jovens feministas utilizam estratégias de busca de igualdade dentro do movimento ressaltando suas “diferenças específicas”. Ou seja, movimentam internamente o feminismo com a inserção de demandas situadas e contextualizadas como “de um movimento jovem”.

Ao mesmo tempo, percorrem caminhos que outras mulheres de outros segmentos já percorreram, como foi o caso das negras, indígenas e lésbicas. Trazem a reflexão de volta para a questão interna do movimento feminista acerca da sua unidade, traduzida em termos de questões da mulher. Levantam o paradoxo em dois sentidos: um deles reforçando a existência da diferença sexual, 35 a partir da afirmação de que são feministas e mulheres, unindo-se, dessa forma, ao todo do movimento; e o outro afirmando a diferença no interior do movimento, ao trazer mais uma desigualdade que se encontrava na margem, a de geração, portanto situada e específica para o todo do movimento feminista. Os percursos desse “novo” segmento auxiliam a compreender as dinâmicas discursivas pelas quais se produzem sujeitos legítimos, com demandas aceitas dentro do contexto feminista (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 672).

A despeito da inegável constatação dessa conformação interna plural, a tentativa de inclusão de alguns grupos ainda esbarra em dificuldades, justificadas, muitas vezes, em diferenças nas quais as próprias mulheres colidiram/colidem ao tentarem afirmar seus direitos e posição de igualdade frente aos homens, podendo ocupar espaços sociais e serem ouvidas. Embaraço enfrentando, por exemplo, pelas transexuais, por conta da mesma percepção ‘essencializada’, traduzida em sexo e gênero, limitante das possibilidades de existência do sujeito mulher, devendo estar inscritas em padrões e possuírem determinadas características concatenadas em torno do significante “mulher”. A ressalva parte de uma possível representação masculina dentro do movimento feminista, camuflada em discurso transgênero, podendo limitar a atuação feminista em resolução de demandas e sua consequente conquista de direitos (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p.672-674).

Por outro lado, a possibilidade de inserção de segmentos como o das transexuais fundamenta-se na compreensão da categoria “mulher” não apenas com respaldo em características corpóreas, mas também de acordo com simbologias e falas capazes de denotar semelhanças na maneira como enxergam e compreendem o mundo, estando, assim, aptas a se intitulem como feministas. Argumentos favoráveis pautados na “fluidez das subjetividades e dos corpos”, de modo a fomentar a integração de indivíduos autodefinidos feministas, ainda que seus corpos não sejam tipicamente femininos (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p.673-674).

Ainda nessa seara, elucidam:

Nesse exemplo de demanda por inclusão de um segmento como sujeito político do feminismo, o que percebemos em termos de estratégias é que a relação entre igualdade e diferença percorre um caminho mais ousado que o anterior (das jovens feministas), no sentido de que busca igualdade na afirmação de uma diferença aparentemente “biológica”, o sexo masculino, portanto, a identidade masculina em oposição à feminina, através da inclusão de uma igualdade discursiva que afirma “se me sinto feminista, então posso ser uma”. O paradoxo da diferença sexual aqui é utilizado ao revés, ou seja, ao invés de afirmar a diferença sexual, fortalece a possibilidade de trânsito dos lugares instituídos pelos/nos corpos como masculino e feminino (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 672).

Quando se trata de um movimento político e sua personificação, crucial serem determinadas “características identitárias fixas”, definidoras de seus sujeitos e demandas afins, no intuito de demonstrar os fatores de união frente às questões externas, sem desconsiderar, contudo, aspectos particulares geradores de distinções internas. Assim, ao se pensar acerca do sujeito político mulher, fundamental perceber “o que une e o que separa todas as mulheres, levando em conta, ao mesmo tempo, que as mulheres são diferentes entre si quanto a vários aspectos: sexualidade, raça/etnia, geração e classe social”. (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p.674-675).

Corroborando a visão exposta acima, Claudia de Lima Costa aduz:

[...] o feminismo nos dias atuais passou a incorporar uma extensa gama de discursos diversificados, resultando em uma grande variedade de feminismos. [...] essa heterogeneidade interna não fragmentou nem enfraqueceu a importância política do feminismo, pois ela traz em seu bojo a necessidade de construção de articulações entre as diversificadas posições de sujeito, o que por sua vez compõe a força específica do feminismo diante dos outros movimentos ou discursos sociais (2002, p. 61).

Uma pretensa universalização desse sujeito político, portanto, de acordo com Karla Adrião, Maria Toneli e Sônia Maluf e utilizando apontamentos de Donna Haraway, mostra-se equivocada, pois se perfazem cima de um recorte da realidade e não permite a movimentação dos sujeitos nos espaços, estando delimitados “pelos/nos corpos como masculino e feminino”, reproduzindo, assim, a lógica binária. A fluidez, em contrapartida, desfaz essa unicidade (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 675-676).

Carla de Lima Costa explica ser a categoria “mulher”:

[...] histórica e heterogeneamente construída dentro de uma ampla gama de práticas e discursos, e sobre as quais o movimento das mulheres se fundamenta (conforme Ellen Rooney sugere, análises e políticas feministas não podem estar engajadas a menos que se assumam uma posição “como mulher”). Dado o contexto conjuntural que acompanha certas exigências políticas, essa categoria é (e deveria continuar sendo) utilizada para articular as mulheres politicamente, reconhecendo-se, contudo, suas temporalidades e densidades divergentes (2002, p. 71).

Especificamente no movimento feminista brasileiro, a discussão acerca de políticas identitárias, segundo as autoras:

[...] apresenta a dupla conformação de acionar políticas agregadoras – em torno do significante “mulher” – sem perder de vista as disputas internas das diversas mulheres

negras, lésbicas, jovens, rurais, dentre outras. Longe de simplificar as demandas, apresenta nuances características da fragmentação e da pluralidade de sujeitos contemporâneos (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 678).

Dessa forma, a união entre ações de cunho geral, capazes de atingir diretamente os direitos das mulheres como um todo, e as demandas específicas de cada segmento é o que dá voz e vez aos diferentes sujeitos políticos, legitimando seus discursos (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011, p. 678-679). Voltando-se o olhar também ao discurso interno e reconhecendo-se as particularidades desses sujeitos, traduzidas em diferentes vivências pessoais, dá-se, conforme Carla de Lima Costa, vigor à teoria feminista, ao viabilizar ao sujeito a ocupação de diferentes espaços sociais, a partir dessas diversas possibilidades de identificação (2002, p. 67).

3 A EXPRESSÃO DAS MULHERES ENQUANTO LIBERDADE

3.1 A EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO DE LIBERDADE JÁ POSITIVADO CONSTITUCIONALMENTE

Importante avanço no processo de conquista de direitos representou a Constituição Federal de 1988, simbolizando um período de mudanças, de rompimento com a ordem militar de 1964 e o autoritarismo vigente, resultando na institucionalização de direitos humanos no Brasil. No intento de restaurar o Estado democrático de direito, alicerçou-se no princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de assegurar direitos e garantias fundamentais, representando, de acordo com Flávia Piovesan:

[...] o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. É a primeira Constituição brasileira a iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias, para, então, tratar do Estado, de sua organização e do exercício dos poderes. Ineditamente, os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, passando a compor o núcleo material intangível da Constituição [...] (2008, p. 1-2).

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da nova ordem democrática, revela-se como princípio medular e conformador do ordenamento pátrio, consistindo em baliza à

interpretação do sistema constitucional, de modo a salvaguardar ao indivíduo os ideais de dignidade, liberdade e igualdade (PIOVESAN, 2008, p.2).

À luz desses critérios e procedimentos deve estar recostada, portanto, a interpretação do direito à liberdade de expressão, instrumento do presente estudo, o qual, enquanto direito fundamental consagrado em nossa Carta Magna e com base em todas as elucidações apresentadas até aqui, mostra-se intimamente conectado ao conceito de dignidade da pessoa humana, de modo que sua observância e garantia implica a possibilidade de desenvolvimento de uma vida pautada em livres escolhas e maneiras de expressá-las (PIOVESAN, 2008, p. 2).

Trazendo as palavras de Fernanda Tôrres, já utilizadas oportunamente no desenrolar de tópico acerca do tema, tem-se que “viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los” (TÔRRES, 2013, p. 61). Referido direito que, em suas variadas formas, alcança a todos os indivíduos indistintamente.

Nesse sentido, é garantia destinada a homens e mulheres, sujeitos detentores de direito em igual medida, não estando legitimados limites e intervenções resultantes de critérios e diferenciações essencialistas de gênero, posto que provado o caráter universal do referido direito à liberdade de expressão.

Diversas "condições sociais aceitas e impostas por uma cultura baseada em papéis naturalizados de gênero" passam, por conseguinte, a revelar violência e forte discrepância à ordem constitucional, não mais apresentando o caráter genuíno e particular que outrora servia de justificativa às discriminações e desigualdades (TELLES, 2006, p. 57).

Como bem asseverado por José Afonso da Silva, o exercício dessa liberdade fundamental pressupõe um agir em busca de felicidade e satisfação pessoal, ensejando a cada indivíduo unir elementos objetivos e subjetivos, coordenando-os no intento de agir em prol dessa felicidade, de modo que "tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade" (2014, p.235).

Desarrazoado, portanto, estar a liberdade de expressão das mulheres condicionada a padrões heteronormativos, social e culturalmente impostos, subordinando sua existência à observância de normas veladas, as quais pressupõe um encaixe em determinado perfil de atuação, obstaculizando

sua expressão de maneira plena, reduzindo sua existência enquanto ser humano detentor de vontades, crenças, convicções, gostos, de toda a sorte. Tem-se, de um lado, o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado e, de outro, uma gama de sujeições que limitam a existência das mulheres, impedindo-as de exercerem esse direito em sua totalidade.

A liberdade de expressão, a fim de que seja exercida de maneira integral, mostra-se, portanto, avessa a barreiras impostas por quaisquer outras normas que tenham o condão de reprimi-la. Assim, a partir do momento que se compreende 'mulheres' como sujeitos de diversas identidades, integrantes de um grupo heterogeneamente constituído - as quais historicamente já tiveram sua existência limitada a diminutos espaços, com pouca ou nenhuma voz -, mais se alcança a necessidade de coordenação e articulação entre os diferentes grupos que encampam as lutas feministas, porque seus direitos e suas diferenças possam ser respeitados e exercidos.

Legitima-se, desse modo, sua extensão a todos os sujeitos, os quais conforme suas experiências e concepções compreendam-se enquanto mulheres, sem que o termo esteja associado a um conceito essencialista, com raízes de cunho biológico, do que vem a ser o sujeito político 'mulher'.

A referida garantia advém de conquistas importantes acerca dos direitos humanos no País resultante da atuação do movimento feminista, o qual, de acordo com Leila Linhares Barsted (2001, p. 35):

[...] foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado [...].

No entendimento de Teles, o movimento compreende a articulação de mulheres contra as discriminações sofridas e o agenciamento em busca da retomada das rédeas de sua vida e, por conseguinte, de sua história (2008, p. 12).

Pertinente destacar que, já em 1984, com a ratificação da 'Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher' pelo Brasil, irrompe a obrigatoriedade de adoção de:

[...] todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do País, de forma a garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito de votar e de ser votada em eleições públicas; o direito de participar na formulação e execução de políticas governamentais; e o direito de participar de organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do País (PIOVESAN, 2008, p. 8)

Salienta Leila Barsted, “a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país” (BARSTED, 1999, p. 12).

Embora a associação entre a ordem jurídica nacional e internacional reforce sobremaneira a necessidade de respeito à equidade de gênero em sua plenitude não comportando diferenciação, há uma grande distância entre o direito positivado e as práticas sociais, que demonstram a existência de “um padrão discriminatório em relação às mulheres” (PIOVESAN, 2008, p. 17).

Em que pese inegável progresso tenha sido alcançado em âmbito constitucional e internacional, subsistem entraves que endossam ainda mais as diferenciações, resultantes, sobretudo, de marcadores heteronormativos, impossibilitando o exercício autônomo e digno do direito fundamental à liberdade de manifestação (PIOVESAN, 2008, p. 19).

Claudia de Lima Costa aponta como essencial a construção de positivities em torno do significante ‘mulher’ (2002, p. 63), aptas a propiciarem às mulheres, em suas variadas formas e constituições, o exercício de direitos, como o da liberdade de expressão.

Mulher é categoria plural, detentora de diferentes subjetividades e traços. Sua conformação heterogênea pressupõe diálogos entre o marcador de gênero e os diversos segmentos e dimensões que a constituem – etnia, orientação sexual, classe, idade, geração, credos –, resultando em uma expressão polifônica de mulheres (referencias). Assim, conforme Josênia Antunes Vieira:

As diferentes ordens do discurso, [...], constituem a identidade feminina e, por estarem submissas a momentos históricos específicos, abrigam experiências particulares, emoções e vivências culturais que permitem a construção social da subjetividade da mulher (2005, p. 210).

Destarte, à medida que se expressam as diversas experiências de vida das mulheres, foge-se da bicategorização sexual, tão limitadora de sua existência, capaz de alocar em um mesmo espaço as múltiplas identidades constitutivas das mulheres (ESMERALDO, 2006, p, 829).

Costa, citando Denise Riley, chama à compreensão da categoria 'mulheres' enquanto construção coletiva inconstante, podendo ocupar posições e assumir formas diversas, não havendo, necessariamente, estabilidade em seu modo de ser e agir, tanto a nível coletivo quanto individual. A autora faz uso do conceito de posicionalidade, apresentado por Alcoff, para referir-se à posição como identidade política assumida pela mulher, em conexão ao *locus* social, cultura, geográfico, sexual, e por meio da qual ela vai se conceber e interpretar o mundo. Referido conceito, nas palavras de Costa, "permite que outras identidades sociais e relações além do gênero possam assumir prioridade na formação da consciência multivocal das mulheres" (2002, p. 71-77).

Em vista disso, não há que se imaginar a expressão de um grupo tão diverso a partir de uma pré-determinação heteronormativa, estando condicionado ao desempenho de papéis padronizados, pois a não delimitação do sujeito político mulher alarga suas possibilidades existenciais. O conceito de liberdade de expressão vem, então, confrontar toda essa lógica binária pautada na heterossexualidade, com vistas a garantir a esses indivíduos um "ser e agir" sem delimitações social e ideologicamente constituídas.

Mulher livre em suas expressões pressupõe o desenvolvimento de sua personalidade, a fim de que suas aptidões, capacidades, desejos, necessidades, sejam externados de maneira íntegra, refletindo genuinamente sua expressão enquanto identidade. Como bem observado por Paulo Branco e Gilmar Mendes, é direito que alcança manifestações verbais, comportamentais, relativas à imagem, bem como tantas outras (2012, p. 390-391).

Fugir da regulação social imposta pela heteronorma, com a pretensão de fazer valer a ordem constitucional vigente, exige a construção dessas múltiplas possibilidades existenciais já no imaginário infantil, no intuito de enfraquecer as distinções embasadas no binarismo de gênero, expandindo o leque de posições sociais destinadas às mulheres. A não separação entre brincadeiras, brinquedos, cores, por exemplo, possibilitando às mulheres desde cedo transitarem por espaços que contemplem de bonecas a carrinhos, *ballet* a futebol, doçura e assertividade, contribui para o desenvolvimento de suas habilidades e expressões enquanto ser humano, sem limites e sujeições impostos por conta do sexo biológico com o qual nasceram.

Nesta esteira de possibilidades existenciais e maneiras de externá-las ao longo da vida, há que ser reconhecida a liberdade de orientação sexual da mulher também como expressão de sua personalidade, não estando adstrita, pois, aos arranjos heteronormativos compulsórios, os quais circunscrevem a mulher em uma esfera de atuação heterossexual, onde necessariamente deverá se relacionar com um homem, pois aí estará agindo de maneira natural, normal, socialmente aceita (LOURO, 2000, p. 10).

A necessidade de se garantir a heterossexualidade como sentido único, comum, amarrada aos conceitos de sexo, gênero e sexualidade, produz sua normatização compulsória, refletida em pressões sociais, as quais impõem coerência nessa relação (BUTLER, 2003, p. 38), marginalizando os indivíduos que fujam desse padrão, acarretando a necessidade de encaixe constante em estereótipos de identidade sexual. Esta não se perfaz sozinha, exigindo-se sua intersecção com marcadores sociais de gênero, classe, geração, para ser vivida e externada (LOURO, 2000, p. 21).

Dito de outro modo, liberdade de expressão é direito que não repousa sob a heteronormatividade, pois quando da compreensão de sua dimensão social e política, claro fica o seu caráter construído, a fim de legitimar a apropriação emocional e sexual exercida pelos homens sobre as mulheres, afastando as concepções de igualdade e autonomia, por meio do exercício de controle e não de liberdade (LOURO, 2000, p. 6).

Utilizando as reflexões de Guacira Louro, em uma sociedade cada vez mais plural e em meio a uma categoria tão heterogênea quanto a das mulheres, necessário proteção às diferentes formas de orientação sexual, refletidas em escolhas individuais que as expressem em sua totalidade, constituindo-se em resistência às atuações ditas convencionais e denotando plenitude no exercício do direito a livre manifestação e expressão (LOURO, 2000, p. 50).

O alcance de autonomia e liberdade dá-se pela conquista de espaços distintos dos outrora ocupados, não estando as mulheres relegadas à margem, a espaços vazios, posteriormente completados pela maternidade, espaços de reprodução biológica, tampouco sendo obrigadas aos cuidados e satisfação masculinos, despindo-se, pois, desse estigma de inferioridade apontado por Josênia Vieira em tópico acerca da espacialização do discurso feminino (VIEIRA, 2005, p. 217).

Uma expressão livre, por conseguinte, requer também a valorização do corpo da mulher como parte do discurso que compõe sua identidade, como forma de sua autorrealização e não

enquanto instrumento legitimado pela heteronorma a satisfazer as vontades, expectativas, desejos, masculinos (VIEIRA, 2005, p. 217-218).

Em que pese sua garantia constitucional, aqui a liberdade de expressão, em seu viés comportamental, esbarra mais uma vez em signos heterormativos reguladores de sua aparência física, invalidando de seu vestir à sua postura quando não enquadrados no padrão de beleza vigente (VIEIRA, 2005, p. 218-219), contempladas encontram-se, portanto, apenas as mulheres brancas, magras, de corpo bonito (preferencialmente malhado), cabelos lisos e longos, unhas sempre feitas, maquiadas, anulam toda a sorte de expressões diversas (MACHADO, 2018).

Mulheres são brancas, negras, amarelas, indígenas, lésbicas, *trans*, altas, baixas, loiras, morenas, ruivas, magras, gordas, crianças, jovens, senhoras, com inúmeras especificidades que as aproximam e ao mesmo tempo afastam-nas. A não delimitação desse sujeito, portanto, permite a sua compreensão por meio de uma variada gama de eventos discursivos ocorridos ao longo da vida, que denotam a singularidade com a qual se constitui. É fruto de diferentes “emoções, com perdas e ganhos, com crenças, com juízos e valores, que são agregados ao longo de sua história”, e, ao mesmo tempo em que protagoniza seus papéis, intervindo nessa criação de subjetividades, recebe também influências externas (VIEIRA, 2005, p. 211).

Explica Emília Pedro (1997, p.160, apud VIEIRA, 2005, p. 211):

[...] nós não somos usuários passivos de fontes de discursos pré-fabricados. É verdade que elas existem e limitam-nos e formam o que nós dizemos, mas quando nós falamos, nós as usamos sempre em combinações novas e variadas. Nesse sentido, nós podemos ser considerados autores genuínos.

Acerca da construção social da linguagem e do discurso, pertinente o reconhecimento da fixação de tabus “de modo muito mais rigoroso ao gênero feminino e à sua sexualidade que, por sua suposta natureza frágil e dependente, tem sido alvo frequente da repressão e dos cuidados morais da sociedade em geral”. A aplicação da censura a determinadas formas de expressão tidas como masculinas, não coaduna com os princípios constitucionais de igualdade e liberdade ensejadores de garantias (VIEIRA, 2005, p. 222).

Oportuno salientar, relativamente à inserção, bem como ao reposicionamento da mulher no mercado de trabalho, conquistas envoltas por intensas lutas, pressupõe-se também como livre expressão de sua personalidade e aptidão o desenvolvimento de diversas funções profissionais, não

sujeitas a delimitações de gêneros, a juízos errôneos de valor acerca de suas capacidades, ou, de outra monta, direcionar-se a toda essa categoria diversificada papéis profissionais específicos, como se unívocas fossem em suas potencialidades (VIEIRA, 2005, p. 231-234).

Destarte, depreende-se ser a liberdade de expressão mecanismo de ação destinado à multiplicidade de indivíduos que compõem a sociedade e, por conseguinte, à pluralidade de mulheres, a fim de que possam manifestar seus pensamentos, opiniões, crenças, gostos, traduzidos em expressões verbais e comportamentais, exercido por meio da tolerância frente às diferenças, mostrando-se avesso à repressão estatal e social (SOUZA RODRIGUES, 2017, p. 29). Liberdade que se alcança com a desconstrução de uma cultura discriminadora e preconceituosa, por meio de lutas que almejam, sobretudo, o respeito à alteridade (PEDRO e GUEDES, 2010, p. 5).

A despeito de seu reconhecimento e positivação, o direito à liberdade de expressão, assim como todo o aparato normativo advindo de conquistas do movimento feminista, exige a articulação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de que “possam conferir plena força normativa à Constituição”. Ao primeiro compete a supressão de legislações de cunho discriminatório e adoção de mecanismos garantidores da igualdade de gênero. O desenvolvimento de políticas públicas em prol dos direitos humanos das mulheres fica a cabo do segundo. Quanto ao último, fica de sua responsabilidade assentar a criação de jurisprudências em valores de igualdade, democracia, constantes na Constituição da República, bem como nos tratados internacionais ratificados pelo País (PIOVESAN, 2008, p. 20).

O fomento a uma cultura pautada na observância de normativas internacionais e constitucionais que salvaguardam os direitos humanos das mulheres é tarefa que exige execução imediata, mudança de valores e convenções culturais, porque se alcance os ideais de democracia, liberdade e igualdade, no tocante aos gêneros (PIOVESAN, 2008, p.20).

Esse vasto perímetro histórico no qual se circunscreve a construção de direito políticos e civis de mulheres verte-se do movimento feministas e suas reivindicações, de onde sobrevieram, por exemplo, as garantias de igualdade de gênero (PIOVESAN, 2008, p.20-21).

Nesse sentido, salienta Flávia:

O maior desafio é introjetar e propagar os valores igualitários e democratizantes consagrados na Constituição e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, compondo um novo paradigma, emancipatório, capaz de assegurar o

exercício da cidadania civil e política das mulheres brasileiras, nos espaços público e privado, em sua plenitude e com inteira dignidade (PIOVESAN, 2008, p. 21).

Maria Amélia Telles, afirma constituir-se a discriminação a que as mulheres estão submetidas em séria afronta aos direitos humanos, trazendo prejuízos ao desenvolvimento econômico e social (2006, p. 13). Nesse sentido são os apontamentos de Patrícia Coimbra, utilizando o Relatório de Direitos Humanos da ONU, do ano 2000, relacionando melhores condições de vida às mulheres como uma questão que, além de referir-se a direitos humanos, deve ser encarada como primordial à construção de uma sociedade mais justa (COIMBRA, 2011, p. 27).

Peterson Roberto da Silva invoca a tolerância como medida capaz de ampliar a noção de liberdade de expressão, dotando-a de mais permissividade, quando utilizada estrategicamente na solução de divergências (2015, p. 78).

A certificação das mulheres enquanto titulares de direitos humanos é vitória que requer, no entanto, ações constantes em busca de sua consolidação, perfazendo-se pelo desenvolvimento de novas ordens morais, sociais, culturais. O progresso decorre de mudanças sociais efetivas, refletindo-se na ordem jurídica e legislativa, as quais sozinhas não detêm o potencial transformador necessário face às estruturas de dominação já existentes (COIMBRA, 2011, p. 31-32).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pretendido inicialmente, buscou-se nesse trabalho descrever as possibilidades de modos de existir e conviver do sujeito político mulher, sob a tutela do direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Para tanto, tratou-se do direito fundamental à livre manifestação enquanto liberdade de expressão não verbal, inerente à esfera de autonomia do sujeito, contrapondo-o à heteronormatividade, conjunto de normas sociais e culturais que determinam um modelo específico de mulher.

Nesse sentido, o desenvolvimento do primeiro capítulo demonstrou a existência de uma norma constitucional que tutela o direito à liberdade de expressão e destina-se aos diferentes indivíduos integrantes da sociedade. Norma que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, assegura expressões verbais, corporais e comportamentais, e tem como objetivo possibilitar a todos uma existência fundada em livres escolhas, no que toca àquilo que é vivido e expressado, e, por meio delas, garantir ao indivíduo o desenvolvimento de sua personalidade, externando-a, pois, em busca de felicidade. Verificou-se, no capítulo seguinte, a existência de uma heteronorma agindo concomitantemente ao ordenamento constitucional, alterando o alcance da garantia estudada e obstaculizando o exercício desse direito em sua totalidade pelas mulheres.

A heteronormatividade apresentou-se como instrumento condicionante da liberdade de expressão das mulheres a encaixe em padrões culturais de comportamento, socialmente impostos, encerrados pela bicategorização sexual que opera na sociedade e impõe diferenças pautadas na delimitação de gênero. Observa-se, portanto, a obediência da mulher a esse conjunto de normas que, embora apartadas do texto legal, apresentam forte poder coerção ao passo que demarcam os espaços e a maneira como esses sujeitos devem se colocar perante a sociedade.

Demonstrou-se, também, a importância do agenciamento das mulheres em torno do movimento feminista, sua conformação enquanto grupo homogeneamente constituído, segundo uma perspectiva externa, e suas particularidades, observadas em seu viés interno, o qual denota as diferenças existentes entre mulheres, que há muito se pretendeu/se pretende alocar em uma mesma categoria como se dotada de unicidade.

Por fim, no terceiro capítulo salientou-se a possibilidade de a liberdade de expressão das mulheres estar encerrada na garantia de livre expressão trazida pela Carta Magna, de 1988,

representando a conquista de direitos e garantias fundamentais que, somadas às diversas contribuições advindas da luta feminista, tratada em capítulo anterior, revelou importante avanço no que tange a conquista e consolidação dos direitos das mulheres. A liberdade de expressão apresentou-se como direito fundamental essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e, como tal, evidenciou-se a importância do reconhecimento das múltiplas liberdades congregadas no ato de se exprimir, as diversas formas pelas quais o indivíduo pode externar suas escolhas existenciais.

Reconheceu-se da pluralidade desses sujeitos e das inúmeras formas como podem se colocar nas diferentes situações, afastando a exteriorização de sua existência de imposições sociais que não lhes sejam consentidas, tampouco previstas pelo ordenamento jurídico.

Procurou-se, sem esgotar a matéria, dada a profundidade do tema e o espaço de tempo curto destinado à pesquisa, descrever as mulheres como sujeitos de identidades múltiplas, componentes de um grupo heterogeneamente formado, detentoras de vontades, crenças, pensamentos, convicções, gostos, diversos, traduzidos em expressões não verbais, corporais e comportamentais, demonstrando-se as dificuldades, frente a tantas singularidades, de se definir o sujeito político mulher, restando demonstrado, pois, a necessidade de respeito à alteridade e, nesse sentido, da liberdade de expressão de maneira plena, enquanto legítima manifestação da individualidade e personalidade de cada um, encontrando, juntamente com outras liberdades, respaldo na Constituição Federal.

Diante disso, tem-se, a partir do método de revisão bibliográfica narrativa, o delineamento argumentativo sobre a possibilidade de o direito à liberdade de expressão das mulheres ser compreendido na esfera correspondente à manifestação de pensamento, expressão corporal e comportamental e que se apresenta em contraposição às disposições da heteronormatividade, promovendo, assim, a tutela dos mais diversos modos de ser, de existir e de conviver das mulheres, a partir de uma ótica não essencialista.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Karla Galvão; MALUF, Sônia Weidner; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **O movimento feminista brasileiro na virada do século XX: reflexões sobre sujeitos políticos na interface com as noções de democracia e autonomia.** Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: As mulheres e os direitos humanos. Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. A experiência vivida.** Trad. Sérgio Milliet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito **Constitucional.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução: Maria Helena Kühner. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 7ª ed. São Paulo: Sariva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 de set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.450**, Relator: Min. Luiz Fux. Jul. em 17 de agosto 2016. Disponível em: STF. Supremo Tribunal Federal Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898450.pdf>>. Acesso em 02 de set. 2018.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o projeto de lei no 292/2013 do senado federal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

CARDOSO, Helma de Melo; DIAS, Alfrancio Ferreira; OLIVEIRA, Anselmo Lima de. **Marcas e aprendizagens da heteronormatividade em filmes infantis.** Paraíba: Espaço do currículo, v.8, n.2, p. 244-253, 2015.

CASTRO, Taís Borges de. **Heteronormatividade e outros marcadores sociais no jornalismo: uma análise das revistas Cláudia e TPM.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição: um estudo descritivo.** Monografia apresentada no Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados: Brasília, 2011.

COSTA, Suely Gomes. **Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX).** Florianópolis: Revista INTERThesis, 2009. Disponível em: <c. Acesso em 13 de set. 2018.

COSTA, Claudia de Lima. **O sujeito no feminismo: revisitando os debates.** Florianópolis: Cadernos Pagu (19), 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESMERALDO, Gema Galgani Silveira Leite. **O feminismo no plural: para pensar a diversidade constitutiva das mulheres.** Revista Estudos Feministas: Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000300018>. Acesso em 06 de nov. 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Jus Podivm, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva 2008.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”**. Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação, Araraquara, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819/7005>>. Acesso em 17 de set. 2018.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos Feministas. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, HélèneLé; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

GOMES, Francisco B. **Arqueologia e Gênero(s): de strangebedfellows a um paradigma crítico de leitura do Passado**. Revista Sapiens - História, Patrimônio e Arqueologia. 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272293469_Arqueologia_e_Generos_de_strange_bedfellows_a_um_paradigma_critico_de_leitura_do_Passado>. Acesso em 16 de set. 2018.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Projeto de Dissertação (Mestrado) Curso de Pós Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LE BRETON, David. **Sociologia do Corpo**. 6ªed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MACHADO, Andressa. **Padrões de beleza restritivos causam sofrimento a mulheres. Como a relação com o corpo foi ressignificada ao longo do tempo até chegarmos ao padrão da mulher branca e magra como ícone de beleza e sucesso**. Humanista, Jornalismo e Direitos Humanos: Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2018/05/24/padrees-de-beleza-restritivos-causam-sofrimento-a-mulheres/>>. Acesso em 06 de nov. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais. Conceitos, função e tipos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização**. Porto Alegre: Sociologias, nº 21, 2009.

NOGUEIRA, Conceição. **Feminismo e discurso de gênero na psicologia social**. Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social, 2001. Disponível em:

<<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4117/1/feminismo%20e%20discurso%20do%20g%20C3%20A9nero%20na%20psicologia%20social.pdf>>. Acesso em 14 de set. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

OHLWEILER, Leonel Pires. **Concursos públicos e restrições ao uso de tatuagens: o poder simbólico do estado e o caso do recurso extraordinário 898.450 julgado pelo STF**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. 2018. Disponível em:

<<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4778/pdf>>. Acesso em 02 de set. 2018.

PASSOS, Larissa. SILVA, Eriéide Carla. **Invisibilidade homoafetiva nos meios de comunicação: um olhar sobre a heteronormatividade nas propagandas de outdoor no Dia dos Namorados**. Anais do Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História, Paraná, 2012.

PEDRO, Claudia Bragança; GUEDES, Olegna Souza de. **As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas: Londrina, 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em 13 de set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3ª ed. MaxLimonad, São Paulo, 1997.

POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

SANTANA, Franksnilson Ramos; SILVA, Antônio de Pádua Dias da. **Entre a reprodução e a não-reprodução da heteronormatividade – questões relativas ao “ser ou não ser mulher” em “As doze cores do vermelho”, de Helena Parente Cunha.** URI de Frederico Westphalen: Revista Língua & Literatura, v. 35, n. 20, p. 55-68, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREINER PEREIRA, Maria Luiza de Souza. **(Des)colonialidade e despatriarcalização do Estado: perspectivas de um feminismo não-hegemônico e latino-americano.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/scott_gender>. Acesso em 17 de set. 2018.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. **Feminismo radical – pensamento e movimento.** Revista Travessias – Pesquisas em Educação, Cultura, Linguagem e Arte. V. 2, nº 3. 2008. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3107/2445>>. Acesso em 13 de set. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Peterson Roberto da. **Liberdade de expressão: conceito, valorização e participação política.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 24, 2015, Florianópolis. Resumo... Florianópolis: Conpedi, 2015.

SOUZA RODRIGUES, Lucas. **O crime de difamação e a liberdade de expressão.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** Brasiliense: São Paulo, 2006.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em 02 de set. 2018.

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41939/breve_historico_acerca_vainer.pdf>. Acesso em 16 de nov. 2018.

VIEIRA, Josênia Antunes. **A identidade da mulher na modernidade.** Delta: São Paulo, 2005.

VIVAS, Michele Abreu. **“Literatura Mulherzinha”: a construção de feminilidades nas tirinhas da série *Mulheres Alteradas de Maitena*.** Dissertação de Mestrado. 2005. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8419/8419_1.PDF>. Acesso em 12 de set. 2018.